



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO – DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL – SEPEC

Manual de Consultas

03

DASP
.108.26:35.08
3m

BRASÍLIA



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO – DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL – SEPEC

Manual de Consultas

COLABORADORES

WILSON TELES DE SAUSO - Coordenador/GERAL
CELIAIRY MARIA RODRIGUES PEREIRA LIMA - Assessora/GERAL
SILVANO AMARAL DE SOUSA - Assessor/GERAL
NORMAN CAVALCANTE - Assessor/DG

SERVIÇO DE APOIO

LEONILDO SOARES CAMPOS - Datilógrafo

BD/DASP
33.108.26:35.08
B823m
N.3

03

SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL

BRASÍLIA



REPÚBLICA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL - SEPEC

Manual de Consultas

oc. 3896
nr. 10264542

03

BRASILIA

A P R E S E N T A Ç Ã O

A Secretaria de Pessoal Civil do Departamento Administrativo do Serviço Público concluiu o Manual de Consultas nº 03, compreendendo perguntas formuladas pelos Órgãos Setoriais e Seccionais do SIPEC no período de 23 de dezembro de 1983 a 10 de julho de 1984 e respectivas respostas, dando prosseguimento à consecução dos objetivos a que se propôs a SEPEC ao expedir o Ofício-Circular nº 50, de 20 de dezembro de 1982.

2. Os resultados altamente positivos colhidos com a divulgação das edições anteriores do Manual de Consultas são motivo de incentivo a esta Secretaria para continuar em seus trabalhos que propiciam a uniformidade de procedimentos em todas as áreas do Sistema de Pessoal Civil, eis que funciona o Manual como instrumento de consulta sobre variados aspectos da legislação vigente e da administração de pessoal em termos sistêmicos.

3. A averbação de tempo de serviço, importante tarefa cometida aos órgãos de pessoal, mereceu tratamento destacado no presente Manual de Consultas, abrangendo amplo material de pesquisa, do qual não poderão prescindir os técnicos que se especializam nas respectivas áreas, sobretudo em virtude dos critérios gerais normativos de que dão notícia.

4. Mais uma vez, vale o registro da eficiente participação dos funcionários a seguir enumerados no atendimento aos quesitos formulados, bem assim na elaboração do presente Manual de Consultas, o que permitiu a viabilização dos objetivos comuns.

RESPONSÁVEL PELO PROJETO E SUA EXECUÇÃO

ALZIRO RIBEIRO - Assessor/SEPEC

COLABORADORES

WILSON TELES DE MACÊDO - Coordenador/COLEPE
OLÍMPIA MARIA MENDONÇA FERREIRA LIMA - Assessora/SEPEC
GILBERTO ARGOLO DE SOUZA - Assessor/COLEPE
NORMAN CAVALCANTE - Assessor/DG

SERVIÇO DE APOIO

LEOPOLDO SOARES CAMPOS - Datilografia

Brasília (DF), 10 de julho de 1984.

NEWTON MENDES DE ARAÇÃO
Secretário de Pessoal Civil

Í N D I C E

| | Pág. |
|---|------|
| <u>A</u> | |
| ACUMULAÇÃO..... | 1 |
| ADICIONAL DE INSALUBRIDADE..... | 2 |
| ADMISSÃO..... | 2 |
| AFASTAMENTO - FAS..... | 3 |
| AFASTAMENTO PARA O EXTERIOR..... | 3 |
| APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO..... | 4 |
| APOSENTADORIA..... | 5 |
| ASCENSÃO FUNCIONAL..... | 6 |
| ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA..... | 6 |
| AVERBAÇÃO E APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - LEGISLAÇÃO, JURIS- PRUDÊNCIA E ENSINAMENTOS PRÁTICOS..... | 6 |
| <u>B</u> | |
| BAGAGEM DO SERVIDOR..... | 29 |
| <u>C</u> | |
| CARGA HORÁRIA..... | 29 |
| CONSULTAS À SEPEC DO DASP..... | 29 |
| CONTRATAÇÃO - FAS..... | 29 |
| <u>D</u> | |
| DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO..... | 30 |
| DIÁRIAS..... | 30 |
| <u>E</u> | |
| ESTAGIÁRIOS..... | 31 |
| <u>F</u> | |
| FALTAS AO SERVIÇO..... | 31 |
| FÉRIAS..... | 32 |

G

| | |
|--|----|
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS)..... | 32 |
| GRATIFICAÇÃO DE APOIO À ATIVIDADE DE ENSINO..... | 32 |
| GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE..... | 33 |
| GRATIFICAÇÃO - RAIOS X..... | 33 |

I

| | |
|-------------------------------------|----|
| INCORPORAÇÃO (LEI Nº 6.732/79)..... | 34 |
| INDENIZAÇÃO TRABALHISTA..... | 34 |
| INQUÉRITO ADMINISTRATIVO..... | 35 |
| INSALUBRIDADE..... | 36 |

L

| | |
|-----------------------|----|
| LICENÇA ESPECIAL..... | 37 |
|-----------------------|----|

M

| | |
|------------------------------------|----|
| MANUAL DE CONSULTAS..... | 37 |
| MOVIMENTAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA..... | 37 |

O

| | |
|------------|----|
| OPÇÃO..... | 38 |
|------------|----|

P

| | |
|------------------------------------|----|
| PASEP..... | 38 |
| PENALIDADE DE SUSPENSÃO - CLT..... | 39 |
| PENSÃO ESPECIAL..... | 39 |
| PREJUÍZOS À REPARTIÇÃO..... | 39 |

R

| | |
|---------------------------------------|----|
| RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO..... | 40 |
|---------------------------------------|----|

S

| | |
|-------------------------------|----|
| SALÁRIO-FAMÍLIA..... | 40 |
| SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS..... | 40 |

T

| | |
|--------------------------------|----|
| TABELAS DE EMPREGOS..... | 41 |
| TRANSPORTE DOS SERVIDORES..... | 41 |

V

| | |
|------------------------|----|
| VALIDADE DOS ATOS..... | 42 |
| VIGÊNCIA DOS ATOS..... | 42 |

ORIENTAÇÕES DIVERSAS

pág.

| | |
|---|----|
| GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS <u>INCIDEM</u> DESCONTOS PARA O INPS (FUNCIONÁRIO ESTATUTÁRIO)..... | 43 |
| GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS <u>NÃO INCIDEM</u> DESCONTOS PARA O INPS (FUNCIONÁRIO ESTATUTÁRIO)..... | 45 |
| N O T A - DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE A <u>REMU</u> NERAÇÃO DO SERVIDOR CLT..... | 48 |
| PORTARIA Nº 599, DE 27 DE JUNHO DE 1984, DO SECRETÁRIO DE PESSOAL CIVIL DO DASP..... | 49 |
| TABELAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS - DECRETO-LEI Nº 2.130/84.... | 50 |

CONSULTAS

ACUMULAÇÃO

PERGUNTA: Militar da ativa, Oficial Médico, submeteu-se a concurso público e logrou aprovação. Pode o mesmo ser admitido no serviço público civil no emprego de Médico e entrar em exercício, conseqüentemente ?

RESPOSTA: Somente na hipótese de passar para a Reserva Militar poderia o Médico, na situação descrita, entrar em exercício no serviço público, conforme Parecer nº 367/83 da SEPEC do DASP e decisões judiciais divulgadas nos Diários da Justiça de 13/05/83, 30/09/83 e 04/11/83, bem como do disposto no § 4º do artigo 93 da Constituição Federal e na Lei nº 6.880, de 09/12/80, que regulou a situação do militar da ativa, nomeado para exercer cargo público civil.

PERGUNTA: Agente Administrativo pode acumular com outro cargo de Magistério ?

RESPOSTA: Não. Agente Administrativo é cargo ou emprego de natureza burocrática, de nível médio, insuscetível de ser acumulado com qualquer outro, mesmo de Magistério.

PERGUNTA: O inativo pode acumular cargos, sem qualquer restrição ?

RESPOSTA: Não. O aposentado está sujeito às normas legais que disciplinam a acumulação de cargos. Vide Parecer emitido no Processo/DASP nº 3.549/55, publicado no D.O. de 08/07/68.

PERGUNTA: Médico, aposentado, que tinha, antes da inatividade, duas situações, após a sua aposentadoria poderá ocupar um emprego na Administração direta e outro em autarquia ?

RESPOSTA: Não. Nenhum servidor público pode ser detentor de três situações, incluída a aposentadoria. Cabe ressaltar, no entanto, que não se considera, para efeito de acumulação, a situação de empregado em fundação pública, porém, há de ser observada a existência de compatibilidade de horas

rios nas atividades exercidas nos diferentes empregos ou cargos ocupados, sendo, no caso, irrelevante a natureza jurídica do vínculo funcional ou empregatício.

PERGUNTA: Oficial de Chancelaria pode acumular com outro cargo ou emprego ?

RESPOSTA: Não. Oficial de Chancelaria, cargo privativo do Ministério das Relações Exteriores, de nível médio, por não ser de natureza técnica ou científica, é inacumulável com qual quer outro.

PERGUNTA: Funcionário público federal pode exercer a profissão de Jornalista ?

RESPOSTA: Observada a existência de compatibilidade de horário, o exercício da profissão de Jornalista é legalmente admitido ao funcionário público federal, fora da repartição, sem prejuízo do desempenho do seu cargo. Vide Parecer emitido no Processo DASP nº 7.177/66, publicado no Diário Oficial de 19/12/66.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PERGUNTA: O empregado poderá receber, ao mesmo tempo (cumulativamente), adicional de insalubridade e gratificação de periculosidade ?

RESPOSTA: Não. As duas vantagens têm a mesma finalidade e não seria plausível a aplicação simultânea das mesmas.

Assim, quando for o caso, o empregado deve optar por uma daquelas vantagens. Vide §§ 1º e 2º do artigo 193 da CLT.

A D M I S S Ã O

PERGUNTA: Atendendo pedido do Ministério da Agricultura, o DASP indicou candidato habilitado em concurso público, para admissão na Delegacia Regional do M.A. no Rio Grande do Sul. Ao ser chamado para submeter-se ao exame médico, verificou-se que o indicado estava prestando serviço militar e, somente após decorrido o prazo de seis meses, poderia ser liberado pelo Ministério do Exército. Qual o procedi

mento a ser adotado pelo Departamento do Pessoal, para a solução do caso ?

RESPOSTA: Considerando que a prestação de serviço militar, além de relevante para o País, é obrigatória por lei, o indicado sendo considerado apto na inspeção médica será admitido e, imediatamente, terá suspenso o seu contrato de trabalho. Vide Formulação nº 254, deste Departamento, bem como o Parecer emitido no Processo DASP nº 12.655/57, publicado no Diário Oficial de 19/01/58.

AFASTAMENTO - FAS

PERGUNTA: É permitido ao ocupante de Função de Assessoramento Superior afastar-se para participar de cursos, estágios ou formas congêneres, no interesse de seu órgão, no exterior ou no Território Nacional ?

RESPOSTA: Tais afastamentos não são permitidos para ocupantes de FAS, tendo em vista sua incompatibilização com a finalidade da contratação das referidas funções e, ainda mais, o seu caráter transitório que não justifica o investimento a ser dispendido com o ocupante de FAS, quer seja ele ou não titular de cargo ou emprego permanente. Vide Parecer nº 241, de 26/04/83, emitido no Processo DASP nº 7.012/83 e Orientação Normativa nº 066.

AFASTAMENTO PARA O EXTERIOR

PERGUNTA: Qual o prazo máximo permissível para o servidor permanecer no exterior, afastado, portanto, do País, incluindo o período de prorrogação, se necessário ?

RESPOSTA: De acordo com o artigo 8º do Decreto nº 74.143, de 04/06/74, em nenhuma hipótese os afastamentos do País podem exceder o prazo de quatro (4) anos, compreendendo, inclusive, possível prorrogação. Outrossim, nos casos de designação para participação em simpósios, congressos, reuniões ou conferências, no exterior, o servidor permanecerá afastado do País, enquanto durar o evento, o que deverá ser comprovado por documento idôneo emanado das entidades promotoras, bem como, ainda, com a juntada de programas, calendários e pautas, em que fique plenamente configurada

a sua participação.

APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO

PERGUNTA: Como deve ser pago o servidor habilitado para ministrar curso de treinamento ?

RESPOSTA: O Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/79, através do seu art. 4º, modifica o item XX do Anexo II, do Decreto - lei nº 1.341, de 22/08/74, introduzido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.604, de 22/01/78, passando a estabelecer no anexo II: - Gratificação por encargo de curso ou concurso. - Valores fixados em regulamento. - Referente aos encargos de curso não podendo ser superior a 30 (trinta) horas/aula mensais, fixada a hora/aula em até 3% (três por cento) do valor da referência do servidor, sendo vedada incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria.

PERGUNTA: Os servidores investidos em função de Direção e Assistência Intermediárias - DAI, estão sujeitos ao treinamento específico ?

RESPOSTA: Sim. O Decreto nº 72.912, de 10/10/73, que dispõe sobre o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, estabeleceu, em seu art. 14, que caberá aos Órgãos de Pessoal dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias federais, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação do ato de implantação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias - DAI, adotar as necessárias providências para a realização de cursos específicos, a que deverão ser submetidos os funcionários designados para as funções integrantes do referido Grupo, de acordo com a orientação estabelecida pelo Órgão Central do SIPEC.

PERGUNTA: Existe determinação quanto à prioridade de cursos de treinamento ?

RESPOSTA: Sim. A Instrução Normativa/DASP nº 84, de 28/04/78, estabeleceu o Plano Geral de ação do subsistema de aperfeiçoamento do Pessoal Civil da Administração Federal e determinou, em seu item II, os Projetos a serem desenvolvidos:

treinamento para servidores ocupantes de função de Direção e Assistência Intermediárias - DAI; treinamento de Introdução Funcional; treinamento com vistas à adequação Funcional; e, treinamento para servidores ocupantes de funções de confiança.

PERGUNTA: Algum dispositivo legal obriga encaminhar à CODAPER/DASP os programas e projetos de treinamento a serem executados pelos Órgãos do SIPEC ?

RESPOSTA: Sim. O Decreto nº 73.421, de 04/01/74, que criou o Sub sistema de Aperfeiçoamento do Pessoal Civil da Administração Federal, determina que ao Órgão Central do Sistema - coordenadoria de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento-CODAPER, do DASP, compete a aprovação prévia dos programas de treinamento dos Órgãos integrantes do SIPEC, bem como a avaliação dos resultados de sua execução. (Art. 3º, alínea c).

Os Órgãos do SIPEC deverão encaminhar ao DASP, para apreciação, os programas plurianuais de treinamento, na forma do art. 5º do mesmo Decreto.

A P O S E N T A D O R I A

PERGUNTA: Será lícita a concessão de aposentadoria, com as vantagens do art. 180, item I, da Lei nº 1.711/52, ao servidor que exerceu, ininterruptamente, por mais de cinco anos, três diferentes cargos ou funções ?

RESPOSTA: Em princípio não. Todavia, se os três cargos ou funções exercidos, ininterruptamente, pelo funcionário, forem do mesmo nível, caberá o deferimento da vantagem.

PERGUNTA: Os dois anos referidos no § 2º do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.732, de 1979, serão, necessariamente, ininterruptos ?

RESPOSTA: Sim. No período de 10 anos, consecutivos ou não, o funcionário fará jus às vantagens do cargo ou função de confiança de maior valor, desde que esteja no exercício do mesmo na data em que for autuado o seu pedido de aposentadoria e sob a condição de que o esteja exercendo, no mínimo, por dois anos consecutivos.

ASCENSÃO FUNCIONAL

PERGUNTA: Servidor afastado do exercício do seu cargo ou emprego, por motivo de licença para o trato de interesses particulares ou por suspensão de contrato de trabalho, poderá inscrever-se para concorrer à Ascensão Funcional ?

RESPOSTA: Inexiste motivo de ordem legal que impeça a pretensão. Vide Parecer DASP/SEPEC nº 817/83, publicado no D.O.U. - Seção I - de 14/10/83.

PERGUNTA: Servidor afastado do cargo ou emprego por motivo de licença para tratamento de saúde pode prestar prova para Ascensão Funcional ?

RESPOSTA: Os servidores em tais condições poderão concorrer à Ascensão Funcional, desde que autorizados pelo médico, para submeterem-se à prova.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PERGUNTA: Qual a legislação que assegura assistência judiciária ao servidor público que, no exercício de suas atribuições, for vítima de crime ou for chamado para responder a processo ?

RESPOSTA: A matéria está disciplinada pelo Dec.-lei nº 5.335, de 22 de março de 1943, que assegura assistência judiciária ao servidor público, na situação descrita.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PERGUNTA: O tempo correspondente ao Tiro de Guerra prestado pelo servidor, contado, exclusivamente, para fins de aposentadoria, pode ser averbado pelo respectivo Certificado de Reservista ?

RESPOSTA: Não. A averbação somente será realizada pela correspondente certidão fornecida pelo Ministério do Exército.

PERGUNTA: O tempo de aluno da Escola Normal de Artes e Ofício Wenceslau Brás pode ser averbado para fins de aposentadoria?

RESPOSTA: Não. O referido tempo não será computado para qualquer efeito de acordo com o Parecer do DASP, publicado no DOU de 28/01/64.

PERGUNTA: Para que fim pode ser averbado o tempo de Aprendiz-Aluno da Escola Profissional Mário Castilho, da Estrada de Ferro Central do Brasil ?

RESPOSTA: Não é considerado tempo de serviço público de acordo com o Parecer emitido no Processo DASP nº 14.788/62, publicada no D.O.U. de 05/01/65.

PERGUNTA: O tempo de aluno da Escola Preparatória de Porto Alegre-R.G.S., para que fins será computado ?

RESPOSTA: Considerado tempo militar, será computado para todos os efeitos legais, assim discriminados:

- a) aposentadoria - com fundamento no artigo 80, item II, da Lei nº 1.711/52.
- b) progressão - com base no art. 13 do Decreto nº 84.669, de 29/04/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 07/06/82, e Instrução Normativa nº 120, de 07/04/81, do DASP.
- c) adicional - de acordo com o art. 146, da Lei nº 1.711/52, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64 e Decreto nº 31.922/52.
- d) licença especial - conforme art. 116 da Lei nº 1.711/52 e art. 9º, item I, do Decreto nº 38.204, de 03/11/55.

Observações:

- 1) Definido como tempo de serviço militar, de acordo com o Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de 06/12/56.
- 2) Para os ocupantes de cargos de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico a concessão de adicional (quín quênios) será fundamentada no art. 2º da Lei nº 4.439/64, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64.

PERGUNTA: O tempo de aprendiz de Marinheiro será averbado para que fins ?

RESPOSTA: O tempo de aprendiz de Marinheiro é considerado militar e será averbado para todos os efeitos, com os seguintes fundamentos:

- a) aposentadoria - art. 80, item II, da Lei nº 1.711/52 e Parecer do DASP publicado no D.O.U. de 09/12/55.

- b) progressão - art. 13 do Decreto nº 84.669, de 29/04/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN/DASP nº 120/81.
- c) adicional - art. 146 da Lei nº 1.711/52, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64 e Decreto nº 31.922/52.
- d) licença especial - art. 116 da Lei nº 1.711/52, art. 9º, item I, do Decreto nº 38.204/55 e Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de 09/12/55.

Observações:

- 1) Para os ocupantes de cargos de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico a concessão de adicional será fundamentada no art. 2º da Lei nº 4.439/64, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/65.
- 2) O tempo de serviço prestado como aprendiz de Marinheiro só será considerado para os que concluíram o curso com aproveitamento, conforme orientação contida no Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de 09/12/55.

PERGUNTA: O exercício de mandato legislativo por ocupante de cargo público, para que fins deve ser averbado ?

RESPOSTA: Será considerado para os seguintes fins:

- a) aposentadoria - de acordo com os arts. 80, item I, e 79, item VIII, da Lei nº 1.711/52 e parágrafo 1º do art. 104 da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69.
- b) adicional - com fundamento no art. 146, da Lei nº 1.711/52, combinado com o art. 10, da Lei nº 4.345/64 e Decreto nº 31.922/52.
- c) licença especial - art. 116, da Lei nº 1.711/52, Decreto nº 38.204/55 e § 4º do art. 104 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 04/06/76.

Observações:

- 1) Quando não remunerado, serão considerados para todos os efeitos os dias de comparecimento do funcionário vereador às sessões da Câmara, de acordo com o Parecer do DASP no Processo nº 1.111/71, publicado no D.O.U. de 12/04/71.

- 2) O tempo de serviço referente ao mandato legislativo não será considerado para progressão funcional, de acordo com a determinação contida no § 4º da Emenda Constitucional nº 6, de 04/06/76.

PERGUNTA: Para que fins poderá ser averbado o tempo de serviço prestado em autarquia federal ?

RESPOSTA: Será averbado para todos os fins, com os seguintes fundamentos:

- a) aposentadoria - art. 80, item IV, da Lei nº 1.711/52.
- b) progressão - art. 13, do Decreto nº 84.669/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN/DASP nº 120/81.
- c) adicional - art. 146 da Lei nº 1.711/52, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64 e Decreto nº 31.922/52.
- d) licença especial - art. 116 da Lei nº 1.711/52 e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 38.204/55.

Observação:

Para os ocupantes de cargos de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, a concessão de gratificação adicional será fundamentada no art. 2º da Lei nº 4.439/64, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64.

PERGUNTA: O tempo de serviço prestado à empresa privada será averbado no registro do funcionário somente para aposentadoria ?

RESPOSTA: Sim, como dispõe a Lei nº 6.226, de 14/07/75 (regulamentada pelo Decreto nº 76.326, de 23/09/75), que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e empresas privadas.

PERGUNTA: Para que fins deve ser computado o tempo de serviço prestado à Comissão Executiva Têxtil (CETEX) ?

RESPOSTA: Será computado para todos os fins, de acordo com o art. 268 da Lei nº 1.711/52, somente para aqueles que na data da promulgação da referida Lei já eram, de direito, servidores públicos federais. Caso contrário, será considerado, apenas, para fins de aposentadoria, conforme orientação contida no Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de

11/09/65.

- a) aposentadoria - art. 268 da Lei nº 1.711/52.
- b) progressão - art. 13, do Decreto nº 84.669/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN/DASP nº 120/81.
- c) adicional - art. 268 da Lei nº 1.711/52 e art. 10 da Lei nº 4.345/64.
- d) licença especial - art. 268 do E.F., combinado com o art. 116 da mesma Lei e Decreto nº 38.204/55.

PERGUNTA: O tempo de serviço prestado à Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) será averbado em registro do funcionário, para que fins ?

RESPOSTA: Para averbação do referido tempo deverá ser consultada a seguinte legislação e jurisprudência: arts. 80, item I, 116 e 146 da Lei nº 1.711/52; art. 15, § 2º da Lei nº 1.765, de 18/12/52; art. 10 da Lei nº 4.345/64; Decretos nºs 31.922/52, 38.204/55, 40.077/56, 51.445/62, 51.446/62 e Lei nº 3.697/61 bem como o Parecer do DASP no Processo nº 2.774/66, publicado no D.O.U. de 15/09/66.

Consultada a referida legislação e jurisprudência verificar-se-á que o aludido tempo será computado para aposentadoria, gratificação adicional e licença especial, variando, no entanto, as datas de vigência.

Para progressão devem ser consultados o art. 13 do Decreto nº 84.669/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN/DASP nº 120/81.

PERGUNTA: Para que fins será averbado o tempo de serviço prestado por funcionário à Comissão Mista Ferroviária Brasileira-Boliviana ?

RESPOSTA: Caso a certidão seja extraída como determina o art. 2º da Lei nº 4.343, de 19/06/64, publicado em D.O.U. de 03/07/64, o referido tempo será considerado somente para fins de aposentadoria.

PERGUNTA: O tempo de serviço prestado à Companhia Nacional de Navegação Costeira, anteriormente à sua transformação em estabelecimento de serviço público poderá ser averbado para quais efeitos ?

RESPOSTA: Somente para aposentadoria com base no art. 80, item V, da Lei nº 1.711/52 e Pareceres do DASP nos Processos nºs 5.659/57 e 7.798/58, publicados, respectivamente, em DOU de 11/07/57 e 25/08/58.

PERGUNTA: Qual a qualidade do tempo de serviço prestado à Companhia de Navegação Baiana e para que fins pode ser averbado ?

RESPOSTA: O referido tempo foi definido como serviço estadual pelo Parecer emitido no Processo DASP nº 7.373/57, publicado no D.O.U. de 27/05/58, páginas 12.154.

Deve, outrossim, ser averbado para aposentadoria, de acordo com o art. 80, item I, da Lei nº 1.711/52; para adicional, com fundamento no art. 146 da Lei nº 1.711/52, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64 e Decreto nº 1.922/52; para progressão funcional com base no art. 13 do Decreto nº 84.669/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN/DASP nº 120/81.

Na averbação para fins de concessão de gratificação adicional, quando se tratar de ocupantes de cargos de As sistente Jurídico e Procurador Autárquico a legislação se rá: art. 2º da Lei nº 4.439/64, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64.

PERGUNTA: Para que fim pode ser computado o tempo de serviço pres-
tado à Companhia Telefônica Brasileira ?

RESPOSTA: Será considerado, apenas, para fins de aposentadoria, de conformidade com o disposto na Lei nº 6.226/75. Não se considera para qualquer outro efeito de acordo com a orientação contida nos Pareceres emitidos nos Processos/ DASP nºs 6.008/66 e 6.456/66, publicado, o último, no D.O.U. de 24/11/67.

PERGUNTA: Para que fins pode ser averbado o tempo de serviço pres-
tado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, considerando que o seu regime jurídico foi definido como sociedade de Economia Mista ?

RESPOSTA: De acordo com o disposto na Lei nº 3.841, de 15/12/60, e Parecer do DASP publicado no D.O.U. de 24/01/64, o refe-
rido tempo será averbado para aposentadoria; para progres-
são a averbação será fundamentada no art. 13 do Decreto

nº 84.669/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN/DASP nº 120/81; para concessão de gratificação adicional, desempate para progressão e licença especial, a averbação se fará, somente, após ser verificado se o interessado atendeu ao disposto no art. 3º da Lei nº 3.841/60 e se foi beneficiado pelas disposições contidas na Lei nº 4.242, de 17/07/63.

PERGUNTA: Para que fins pode ser averbado o tempo de serviço prestado ao Conselho Coordenador do Abastecimento ?

RESPOSTA: Até 30/06/60, somente será averbado para fins de aposentadoria, a partir de 01/07/60 aquele Conselho foi definido como órgão da Administração Direta e, como tal o respectivo tempo de serviço será averbado para aposentadoria, na forma do disposto no art. 80, item I, da Lei nº 1.711/52 e art. 15, § 2º, da Lei nº 1.765, de 18/12/52; para progressão funcional, será averbado de acordo com o art. 13, do Decreto nº 84.669/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN/DASP nº 120/81; para fins de concessão de gratificação adicional os fundamentos serão: art. 146, da Lei nº 1.711/52, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64 e Decreto nº 31.922/52, sendo que, aos ocupantes de cargos de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, a fundamentação será calcada no art. 2º da Lei nº 4.439/64, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64; para averbação com finalidade de licença especial o amparo se dará no art. 116, da Lei nº 1.711/52 e art. 9º, item I, do Decreto nº 38.204/55.

PERGUNTA: Para que fins o tempo de serviço à antiga Coordenação da Mobilização Econômica pode ser averbado ?

RESPOSTA: Para aposentadoria nos termos do art. 268, da Lei nº 1.711/52. Para desempate de progressão funcional, para concessão de gratificação adicional e para fins de licença especial o referido tempo será considerado, com os fundamentos normais, somente para aqueles que, na data da promulgação da Lei nº 1.711/52, já eram, de direito, funcionários públicos, conforme orientação contida no Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de 11/09/56.

PERGUNTA: O tempo de serviço correspondente à prestação de serviços como Vendedor de Selos e Encarregado de Posto do antigo Departamento de Correios e Telégrafos, pode ser averbado ? Em caso positivo, para que fins ?

RESPOSTA: Somente será procedida a averbação para todos os fins, quando o servidor tiver sido amparado pelas Leis nºs 3.780, de 12/07/60 e 4.069, de 11/06/62.

Para aposentadoria o fundamento será com base no art. 37, da Lei nº 4.242/62; para desempate de progressão funcional, observar-se-ão as disposições contidas no art.13, do Decreto nº 84.669/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN/DASP nº 120/81, além do citado art.37, da Lei nº 4.242/63; para concessão de gratificação adicional também deverá ser observado o mencionado art. 37, da Lei nº 4.242/63 e o art. 10 da Lei nº 4.345/64; finalmente, para fins de licença especial, devem ser observados os fundamentos da Lei nº 4.242/63, art. 116, da Lei nº 1.711/52 e Decreto nº 38.204/55.

PERGUNTA: O tempo de serviço prestado ao extinto Departamento Nacional do Café, pode ser averbado para que fins ?

RESPOSTA: De acordo com o Parecer do DASP publicado no D.O.U. de 26/02/54, o mencionado tempo foi considerado como de serviço autárquico e, como tal, será averbado para efeitos de aposentadoria, progressão, adicional e licença especial.

PERGUNTA: O tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional para que fins será averbado ?

RESPOSTA: Será considerado para fins de aposentadoria sem restrição. No entanto, para fins de concessão de gratificação adicional, desempate de progressão e integralização do decênio de licença especial, somente será computado o tempo a partir de 11/03/54, data da vigência da Lei nº 2.193, de 09/03/54, que considerou a Superintendência e as Empresas Incorporadas como entidades autárquicas.

Cumpré, ao ensejo do exame das respectivas certidões, observar as disposições contidas na Lei nº 3.433, de 18/07/58, publicada no D.O.U. de 19/07/58, retificada no D.O.U. de 21/07/58.

PERGUNTA: Escola Agrícola de Barbacena do Ministério da Agricultura - para que fins será averbado o correspondente tempo de serviço ?

RESPOSTA: Para aposentadoria, conforme orientação contida no Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de 18/09/64.

Outrossim, para fins de desempate de progressão funcional, concessão de gratificação adicional e licença especial, somente fará jus à averbação o funcionário que na data da vigência do E.F.P.C.U. já possuísse a condição de servidor público, de acordo com as considerações expendidas no citado Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de 18/09/64.

PERGUNTA: O tempo de serviço prestado como servidor da Escola Superior de Agricultura de Lavras (ESAL) pode ser averbado em registro de funcionário para que fins ?

RESPOSTA: A partir de 14/01/64, poderá ser averbado para fins de aposentadoria, desempate para progressão funcional, concessão de adicionais (quinqüênios) e licença especial, porquanto, na citada data foi publicada em Diário Oficial a Lei nº 4.307, de 23/12/63, que federalizou aquele Estabelecimento de Ensino.

De qualquer modo, antes de ser procedida a averbação torna-se necessário consultar a mencionada Lei nº 4.307/63.

PERGUNTA: O tempo de serviço estadual pode ser averbado para todos os fins ?

RESPOSTA: Pode ser averbado para aposentadoria, na forma do art. 80, item I, da Lei nº 1.711/52; para progressão, de acordo com o art. 13 do Decreto nº 84.669/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN/DASP nº 120/81; para concessão de gratificação adicional por tempo de serviço será computado de acordo com as disposições contidas no art. 146 da Lei nº 1.711/52, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64 e Decreto nº 31.922/52, salvo para os ocupantes de cargos de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, pois a averbação, neste caso, será fundamentada no art. 2º da Lei nº 4.439/64, combinado com o art. 10 da Lei nº 4.345/64.

O referido tempo de serviço não será considerado para fins de licença especial.

PERGUNTA: O tempo de serviço prestado a cartório estadual como Escrivente Juramentado será computado para que fins ?

RESPOSTA: Somente para efeito de aposentadoria. Vide Parecer nº 513, de 18/06/84, da SEPEC/DASP, publicado na Seção I do D.O.U. de 06/07/84.

PERGUNTA: Fundação Brasil Central - o tempo de serviço prestado ao referido órgão deve ser averbado ? Para que fins ?

RESPOSTA: O tempo de serviço prestado pelo servidor que na vigência da Lei nº 4.242/63 (D.O.U. de 18/07/63) era empregado daquela Fundação, deverá, de acordo com o art. 6º, do Decreto nº 54.224, de 01/09/64, ser computado para outros fins que não o de aposentadoria, a partir de 18/07/63, conforme Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de 30/12/64.

Para orientação completa, devem ser consultados: o artigo 3º da Lei nº 3.841, de 15/12/60, Lei nº 4.242, de 17/07/63, Decreto nº 54.224, de 01/09/64, e Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de 30/12/64.

PERGUNTA: Fundação Gaffrêe e Guinle - Para que fins pode ser averbado o tempo de serviço prestado à referida Fundação ?

RESPOSTA: Somente para efeito de aposentadoria. Vide Parecer emitido no Processo DASP nº 3.469/69, publicado no D.O.U. de 26/06/69.

PERGUNTA: Na época em que o pagamento do pessoal do Instituto Nacional de Tecnologia era subvencionado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, para que fins deve ser averbado o respectivo tempo de serviço ?

RESPOSTA: Computável, para todos os efeitos de acordo com o art. 268, da Lei nº 1.711/52, somente para aqueles que, na data da promulgação da referida Lei, já eram, de direito, servidores públicos, conforme orientação contida no Parecer do DASP, publicado no D.O.U. de 11/09/56.

Outrossim, no que tange ao desempate para progressão, observar-se-á o disposto no art. 13 do Decreto nº 84.669/80, com a redação dada pelo Decreto nº 87.257/82 e IN / DASP nº 120/81.

PERGUNTA: Pode ser averbado o tempo de serviço prestado à Justiça do Trabalho, na qualidade de Vogal ?

RESPOSTA: A contagem do respectivo tempo de serviço deve corresponder, em dias, ao número de audiências a que compareceu o interessado, uma vez que somente nessas ocasiões houve real prestação de serviço. A averbação será feita somente para efeito de aposentadoria, na forma do art. 80, item I, da Lei nº 1.711/52, conforme orienta o Parecer da Consultoria Jurídica do DASP no Processo nº 11.263/67, publicado no D.O.U. de 16/05/68.

PERGUNTA: Pode ser averbado para todos os fins o tempo em que o servidor exerceu mandato eletivo ?

RESPOSTA: De acordo com Emenda Constitucional nº 6, de 04/06/76, publicado no D.O.U. do dia 08 seguinte o referido tempo será computado para todos os efeitos, exceto para progressão funcional (desempate).

PERGUNTA: O tempo de serviço militar, federal, será computado para todos os fins ?

RESPOSTA: Sim. A contagem terá início a partir da data da incorporação e não será computado como tempo de serviço o período relativo ao cumprimento de sentença passada em julgado, a que alude o art. 8º da Lei nº 4.375, de 17/08/64, publicada em D.O.U. de 03/09/64.

PERGUNTA: Tempo de serviço prestado à Ordem dos Advogados do Brasil deve ser averbado ? Para que fins ?

RESPOSTA: Para todos os fins, quando a prestação de serviços houver sido a partir de 10/06/63. Precedendo à averbação, o servidor encarregado de fazê-la deve consultar a Lei nº 4.215, de 27/04/63, e, em especial, o seu art. 147, parágrafo único.

PERGUNTA: Pessoal de Obras e Pessoal pago pela "Verba 3" - Para que fins podem ser averbados os referidos tempos ?

RESPOSTA: Os referidos tempos quando prestados anteriormente à vigência da Lei nº 1.711/52, serão computados de acordo com o art. 268, da mesma Lei, desde que, na data da sua promulgação o interessado já tivesse a condição de funcionário público federal.

Outrossim, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.890, de 11/12/80, publicada no D.O.U. de 15/12/80, consideram-se os tempos referidos, para todos os fins, porquanto as despesas desse pessoal eram atendidas por "Verba global".

PERGUNTA: Rede Ferroviária Federal S.A. - Como considerar o tempo de serviço a ela prestado, quando da respectiva averbação ?

RESPOSTA: Rede Ferroviária Federal S.A. é considerada sociedade de economia mista, nos termos da Lei nº 3.115, de 16/03/57, publicada no D.O.U., de 20 seguinte e o tempo de serviço que lhe foi prestado, na qualidade de empregado, será computado, se atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 3.841, de 15/12/60, publicada no D.O.U. da mesma data.

Aos servidores das ferrovias, de propriedade da União e por ela administradas, transferidas para a R.F.F., ficam garantidos todos os direitos e vantagens pela legislação em vigor, como dispõe o art. 15 da mencionada Lei nº 3.115/57.

PERGUNTA: O serviço gratuito prestado à União pode ser averbado para alguma finalidade ?

RESPOSTA: O tempo de serviço gratuito prestado pelo servidor, anterior ou não, ao antigo Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.713/39), não pode ser considerado para nenhum efeito, de acordo com o Parecer nº L-039, de 19/11/74, da Consultoria-Geral da República, publicado no D.O.U. de 04/12/74.

PERGUNTA: O tempo de serviço prestado ao Serviço Nacional de Recenseamento deve ser averbado ? Com que finalidade ?

RESPOSTA: Considerando que o aludido tempo de serviço foi definido como sendo autárquico, conforme Parecer do DASP publicado no D.O.U. de 06/06/56, o mesmo será averbado para aposentadoria, progressão, gratificação adicional e licença especial.

PERGUNTA: Serviço da Quota de Previdência - O correspondente tempo de serviço deve ser averbado ? Para que fins ?

RESPOSTA: Sim. Deve ser averbado para todos os fins, para aqueles que, na data da promulgação da Lei nº 1.711/52, já eram funcionários públicos. Para os demais, o referido tempo será considerado, apenas, para aposentadoria, de acordo com o art. 80, item III, do Estatuto dos Funcionários e Parecer da Consultoria Geral da República, publicado no D.O.U. de 18/12/64.

PERGUNTA: Viação Férrea do Rio Grande do Sul - O tempo de serviço correspondente deve ser averbado ? Para que fins ?

RESPOSTA: A Viação Férrea referida foi integrada por todas as ferrovias construídas no Rio Grande do Sul, exceção feita à de Palmares/Osório; as ferrovias daquele Estado, construídas em regime de concessão, foram encampadas em 1920, pelo Governo Federal, de acordo com o Decreto nº 14.222, de 18/06/20, ficando, assim, constituída a Rede de Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Nestas condições, a partir de 18/06/20, o respectivo tempo de serviço será averbado para fins de aposentadoria, progressão e gratificação adicional, não sendo considerado, no entanto, para licença especial.

Anteriormente ao dia 18/06/20, o mencionado tempo de serviço somente será computado para aposentadoria.

PERGUNTA: Quais as normas que devem ser observadas na apuração e conseqüente averbação do tempo de serviço de tarefeiro, diarista e mensalista ?

RESPOSTA O tempo de serviço prestado na qualidade de tarefeiro e diarista é apurado em dias e, depois, convertido em anos, considerado o ano como de 300 dias, na forma do disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 34.395, de 25/10/53, publicado no D.O.U. de 30/10/53.

O tempo de mensalista será apurado em dias e a seguir convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias, de acordo com o art. 78, § 1º, da Lei nº 1.711/52. Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 78, § 2º, da Lei nº 1.711/52.

PERGUNTA: Na apuração de tempo de serviço como deve ser considerada do o ano bissexto ?

RESPOSTA: Será computado na base de 366 dias, conforme norma fixa da no Parecer emitido no Processo/DASP nº 21.918/44, publicado no D.O.U. de 12/03/45.

PERGUNTA: Como será apurado o tempo de serviço prestado no mar ?

RESPOSTA: De acordo com a decisão de 16/11/78, adotada pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº TC-50.973/77, constante da Ata nº 84/78, anexo V, o tempo de serviço prestado no mar, válido também para fins de adicionais, será apurado como de 255 dias, cada ano.

PERGUNTA: A partir de que data prevalecem os critérios aplicáveis na apuração do tempo de serviço de que trata a Emenda Constitucional nº 1/69 ?

RESPOSTA: A partir de 08/06/76, data em que foi publicada a referida Emenda, convindo esclarecer que os Estados e Municípios não podem estabelecer exceções às regras dos critérios federais nela determinados, conforme decisão do TCU adotada, em 17/08/72, no Processo TC nº 13.488/69.

PERGUNTA: Quais as alterações de frequência que serão computadas como de efetivo exercício, na apuração do tempo de serviço ?

RESPOSTA: Férias; casamento (gala); luto (nojo); exercício de outro cargo federal de provimento em comissão; convocação para o serviço militar; desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República; júri e outros serviços obrigatórios por lei; licença especial; licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos arts. 107 e 105 da Lei nº 1.711/52; missão ou estudo no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios; licença, até o limite máximo de 2 anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no

art. 104 da Lei nº 1.711/52, e outras indicadas em leis, tais como: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante - Lei nº 5.375, de 07/12/67 - ver art. 178, item III, da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481/77); faltas justificadas, até três dias, na forma do art. 123, do E.F.; período de trânsito, necessário à viagem para nova sede, de acordo com o art. 36 do E.F.; período de interdição, por motivo de doença infecto-contagiosa, de notificação compulsória, de conformidade com o art. 11, § 2º, do Decreto nº 49.974 - A, de 21/01/61, bem como o Parecer no Processo DASP nº 203/68, publicado no D.O.U. de 15/09/69; faltas do funcionário estudante nos dias de prova ou de exame, de acordo com o art. 158, parágrafo único, do E.F.; período relativo à pena de suspensão, até 20 dias, desde que cancelada, ex officio, e as faltas não justificadas, inclusive, licença não considerada de efetivo exercício, também não excedente de 20 dias, tendo em vista os abonos determinados pelo Decreto nº 28.969, de 13/12/50, modificado pelo de nº 29.641, de 06/06/51; e, o período relativo à pena de suspensão, cancelada ex officio, desde que não excedente de 30 dias, e as faltas não justificadas, abonadas, também, até 30 dias, de acordo com a Lei nº 2.839, de 02/08/56, regulamentada pelo Decreto nº 40.000, de 17/09/56.

PERGUNTA: Como distinguir, para fins de averbação, o tempo de serviço prestado aos diversos órgãos, computável para todos os efeitos, daquele considerado, apenas, para fins de aposentadoria ?

RESPOSTA: No exame da certidão de tempo de serviço não se deve observar, somente, a natureza jurídica do órgão expedidor. Atente, sempre, para a categoria funcional do servidor e o regime jurídico da prestação de serviços. A legislação e a jurisprudência (algumas específicas) devem ser consultadas previamente. No entanto, visando a facilitar tais consultas, convém relembrar o tempo de serviço prestado a alguns órgãos computável para todos os efeitos e

outros, considerados, somente, para aposentadoria:

- Para todos efeitos - Comissão do Vale de São Francisco e SUVALE (Decreto-lei nº 292, de 28/02/67 e Decreto-lei nº 301, de 1967); Companhia Ford Industrial do Brasil (Concessões de Belterra e Fordlândia - Lei nº 2.262, de 08/07/54), relativo ao tempo de serviço prestado por antigos servidores do Ministério da Agricultura; Companhia Nacional de Navegação Costeira, conforme decisão do TCU, datada de 02/07/68, no Processo T.C. nº 2.671/68; Conselho de Terras da União, de acordo com o disposto na Lei nº 1.982, de 12/09/53; tempo de serviço prestado a qualquer título e pago por dotação global, anteriormente à vigência da Lei nº 1.711/52, ante o disposto no seu art. 268, aplicável a todos os servidores, mesmo aos que não eram funcionários ou extranumerários à data do Estatuto, conforme decisão do T.C.U. datada de 01/07/71, no Processo T.C. nº 20.890/71; Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, na forma das disposições contidas nas Leis nºs 2.193/54 e 3.433/58, de acordo com a decisão do TCU datada de 20/08/70, no Processo T.C. nº 5.378/70; período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro para fins de aposentadoria o tempo em operações de guerra; tempo de serviço prestado à Fundação Getúlio Vargas, conforme decisão de 06/03/69, adotada pelo T.C.U. no Processo T.C. nº 36.652/68; tempo de serviço prestado à Hollerith S.A. junto à reparação pública, anteriormente ao ingresso nos quadros dos servidores federais, de acordo com a Lei nº 1.126, de 07/06/50 e decisão do T.C.U. datada de 06/08/68, no Processo T.C. nº 6.054/68; tempo de serviço prestado ao Instituto de Açúcar e do Alcool, com base no art. 1º da Lei nº 3.841/60 e decisão do T.C.U. datada de 02/07/70, no Processo T.C. nº 29.143/69; tempo de serviço prestado como Juiz de Paz e na qualidade de Serventuário da Justiça, não remunerado pelos cofres públicos, conforme dispõe o Decreto-lei nº 3.164, de 31/03/41; tempo de serviço prestado ao Lloyd Brasileiro, de acordo com a decisão do TCU datada de 10/10/68, no Processo T.C. nº 23.372/68, tempo de serviço prestado à NOVACAP pelos seus empregados admitidos até 31/03/63 e que, por força do art. 40, da Lei

nº 4.242/63, passaram à condição de servidor público; tempo de serviço prestado ao extinto Serviço de Alimentação da Previdência Social, pago por recibo ("verba 3" - rubrica 3-90-99, "serviços de terceiros"), de acordo com o disposto na Lei nº 6.890/80 e Parecer/DASP nº 941/82, publicado no D.O.U. de 14/12/82, Seção I; tempo de serviço prestado à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País e à SUDESUL, como dispõe o Decreto-lei nº 301, de 28/02/67; tempo de serviço prestado como vendedor de selos ou encarregado de "Posto dos Correios", amparados pelas Leis nºs 3.780/60 e 4.069/62, conforme dispõe a Lei nº 4.242/63, além de outros amparados na legislação e jurisprudência vigentes.

NOTA: O pessoal com tempo de serviço prestado à conta das antigas "verbas 3 e de obras" e, ainda, extipendiado por dotações globais (Leis nºs 1.765/52, 3.483/60, 3.780/60, 3.966/61 e 3.967/61), somente poderá obter efeitos financeiros a partir de 15/12/80, como dispõe a Lei nº 6.890/80.

- Somente para aposentadoria - tempo de afastamento do servidor anistiado na forma do art. 4º, da Lei nº 6.683/79, também válido, desde que satisfeitas as condições pertinentes, para efeito de concessão da vantagem do art. 184, da Lei nº 1.711/52, conforme decisão do T.C.U., datada de 30/10/80, no Processo T.C. nº 34.420/80; tempo de serviço prestado pelo pessoal brasileiro à Comissão Mista Ferroviária Brasileira - Boliviana, conforme dispõe a Lei nº 4.343/64; tempo de serviço prestado por servidores do Ministério da Marinha à Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo S.A., no período em que, a cargo desta, estiveram as obras de construção do atual arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Essa disposição só abrangue os servidores que, por ocasião de rescisão do contrato celebrado com aquela empresa, tenham sido mantidos a serviço da Administração Naval, conforme dispõe a Lei nº 3.235, de 29/07/57 e decisões do T.C.U. nos Processos TC nºs 26.537/67, 4.371/70 e 42.706/70; tempo de serviço prestado à Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações, conforme decisão do T.C.U. datada de 22/10/68, no Processo

T.C. nº 36.021/68; exercício do mandato de Presidente ou Membro do Conselho Federal (CONFEA) e dos Conselhos Regionais (CREA) de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo de serviço em cargo público, conforme dispõe a Lei nº 5.194, de 24/12/66; tempo de serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária nos Serviços Nacional da Peste, de Tuberculose, de Malária, de Febre Amarela, de Saúde dos Portos, bem como, o tempo de serviço prestado, em Território Nacional à Fundação Rockefeller, nas campanhas de profilaxia da febre amarela, da malária e de outras endemias rurais, além do tempo prestado à Diretoria dos Serviços Sanitários nos Estados e às Delegacias Federais de Saúde, de, antes da reorganização do Departamento Nacional de Saúde (02/04/41), pelos servidores que percebiam à conta das Verbas de "Serviços e Encargos e Obras", em atividades de profilaxia da peste, malária, lepra e outras endemias, de acordo com o disposto na Lei nº 271, de 10/04/48; tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado; tempo de serviço prestado ao estabelecimento de ensino superior, anteriormente à federalização dos mesmos por leis especiais que, também, asseguraram aproveitamento no serviço público federal, de acordo com o disposto na Lei nº 5.328, de 04/10/67; tempo de serviço prestado à Fundação Abrigo Cristo Redentor, instituída pelo Poder Público, conforme Decreto-lei nº 5.760/43 e Decreto nº 15.800/44, de acordo com a decisão do T.C.U. datada de 12/02/71, no Processo T.C. nº 36.718/70; tempo de serviço denominado de "Inspetor de Quarteirão", remunerado, indiretamente, por meio de isenção tributária, conforme decisão do T.C.U. datada de 08/02/72, no Processo T.C. nº 45.893/71; tempo de serviço prestado como Acendedor da antiga Inspetoria de Iluminação do Rio de Janeiro, com base na Lei nº 1.887/53, de acordo com a decisão do T.C.U. de 02/07/70, no Processo T.C. nº 35.332/68; o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, com base na Lei nº 6.226/75; licenças para tratamento da própria saúde, de acordo com os arts. 97 a 99, da Lei nº 1.711/52, concedidas em qualquer tempo nas aposentadorias vigentes após a Lei nº 5.832/72; licença por

doenças especificadas no art. 104 do Estatuto dos Funcionários, cujos dias ultrapassem os 2 anos considerados como de efetivo exercício, na forma do disposto na Lei nº 5.375/67 e conforme estabelece a Lei nº 5.832/72; tempo de serviço correspondente ao afastamento para trabalho junto a organizações internacionais com as quais coopere o Brasil, como a ONU, FAU etc..., de acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 9.358, de 01/08/46; tempo de serviço prestado ao Serviço Especial de Saúde Pública de que trata a Lei nº 1.573, de 13/03/52; tempo de serviço prestado ao Serviço de Estudos e Pesquisas sobre a Febre Amarela, em Território Brasileiro, em Campanhas Sanitárias, com base na Lei nº 985, de 19/12/49; tempo de serviço prestado por funcionário público na sociedade por ações SOTELCA (Sociedade Termoelétrica de Capivari, vedada a acumulação como dispõe a Lei nº 3.119, de 31/03/57; período de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, em favor dos magistrados que a Lei nº 6.044/74 discrimina, além de outros, amparados na legislação e jurisprudência vigentes.

PERGUNTA: Em que casos pode ser contado em dobro o tempo de serviço prestado pelo funcionário ?

- RESPOSTA:**
- a) o tempo de serviço prestado a partir da chegada a Brasília nos casos de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, até os 2 anos subsequentes à data da instalação do órgão na nova Capital;
 - b) o período de férias não gozadas, anteriormente à Lei nº 4.961, de 04/05/66, por se achar o funcionário requisitado para servir à Justiça Eleitoral, desde que o requeira;
 - c) o tempo de internação, efetiva, no "sertão", a serviço da Expedição Roncador - Xingu, de acordo com a Lei nº 401, de 23/09/48, ou do Serviço de Proteção aos Índios - Postos de Atração e Pacificação - de que trata a Lei nº 1.626, de 17/06/52;
 - d) o tempo correspondente ao período de licença especial deferida e não gozada, de acordo com o art. 117, do Estatuto dos Funcionários;

e) o tempo de efetiva participação em "operações de guerra", de acordo com o art. 80, item II, da Lei nº 1.711/52; e,

f) o período em que foram prestados relevantes serviços na "profilaxia rural", desde que anterior à vigência da Lei nº 284, de 28/10/36.

NOTA: O tempo de serviço público estadual será averbado, na esfera federal, sem quaisquer acréscimos ou contagem em dobro facultado na legislação local, salvo, se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal, conforme disposições contidas na Lei nº 6.936, de 18/08/81.

PERGUNTA: Qual o tempo de serviço não computável para nenhum efeito ?

RESPOSTA: a) a licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida com base no art. 106, da Lei nº 1.711/52;

b) a licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 110, do Estatuto dos Funcionários;

c) a licença por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, concedida com fundamento no art. 115, da Lei nº 1.711/52;

d) o período correspondente à pena de suspensão, de que trata o art. 205, do Estatuto dos Funcionários;

e) o tempo de serviço prestado concomitantemente em cargo diverso daquele em que se efetivou a aposentadoria, conforme decisão do T.C.U., datada de 20/11/80, no Processo T.C. nº 37.830/74.

OBSERVAÇÕES: Na apuração do tempo de serviço para fins de concessão de gratificação adicional serão observadas as seguintes normas:

a) será contado o tempo de serviço prestado em qualquer repartição, seja qual for a natureza da verba ou forma de pagamento até 01/11/52, de acordo com o art. 268, da Lei nº 1.711/52;

- b) o tempo de serviço prestado à conta de dotação global da "Verba de Obras" ou "Verba 3", posteriormente a 01/11/52, até a vigência da Lei nº 6.890/80, será considerado, porém, com efeitos financeiros a partir de 15/12/80;
- c) conta-se o tempo de serviço prestado à União, aos Estados, aos Municípios ou às suas autarquias pelo funcionário, mesmo sob o regime celetista (Enunciado-TCU nº 137), à conta de dotação global, da "Verba de Obras" ou da "Verba 3" sem restrição na vigência da Lei nº 6.890/80;
- d) será computado o tempo de serviço efetivo prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos da Administração Direta ou autárquica;
- e) a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento;
- f) a licença especial não gozada a que se refere o art. 117, da Lei nº 1.711/52, não é computável para fins de concessão de gratificação adicional;
- g) para efeito de atualização da contagem de tempo para fins de gratificação adicional, em favor dos que já estavam aposentados, são computados os afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde por moléstia especificada em lei, ocorridos antes da vigência da Lei nº 5.375/67, que alterou o art. 79, da Lei nº 1.711/52, porém, sem efeito retroativo, de acordo com a decisão do T.C.U., datada de 28/11/69, no Processo T.C. nº 32.945/68.
- h) é devida a revisão do percentual da gratificação adicional, com efeitos financeiros a contar de 15/12/80, em favor do inativo que teve seu tempo de serviço contado, até então, só aproveitável para fins de aposentadoria e que passou a ser considerado para todos os efeitos, na forma da Lei nº 6.890/80, de acordo com a decisão do T.C.U., datada de 04/07/81, no Processo T.C. nº 34.342/77.

A V E R B A Ç Ã O

TEMPO DE SERVIÇO DE FUNCIONÁRIO (ESTATUTÁRIO) - CONSIDERAÇÕES

O tempo de serviço prestado pelo funcionário, anteriormente, aos Estados, aos Municípios e como celetista no serviço público federal será considerado para fins de aposentadoria e gratificação adicional (quinqüênios), como orientam os Pareceres de 1º de novembro de 1979 (Processo s/nº), 031/82 e outros desta Secretaria de Pessoal Civil, não valendo, no entanto, para efeito de licença especial.

Quanto ao tempo de serviço prestado à empresa privada somente será considerado para fins de aposentadoria.

Para efeito de progressão funcional, em todos os casos devem ser consultados a Emenda Constitucional nº 6, de 4 de junho de 1974, artigo 3º, § 2º, itens IV e V e § 4º do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980 (D.O. de 30 seguinte), com a redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 07 de junho de 1982 (D.O. de 09/06/82), as Instruções Normativas nºs 75, de 10 de novembro de 1977, publicada no Diário Oficial do dia 11 subsequente, os itens 5 e seguintes da Instrução Normativa nº 120, de 7 de abril de 1981, publicada no Diário Oficial do dia 8 seguinte, republicada em 14 de abril de 1981 e 159, de 19 de junho de 1984, divulgada no Diário Oficial de 20 de junho de 1984.

Os afastamentos do funcionário para os efeitos de aposentadoria, licença especial, gratificação adicional de tempo de serviço e progressão funcional, produzirão os seguintes efeitos:

FUNCIONÁRIO (ESTATUTÁRIO)

| MODALIDADES DE AFASTAMENTOS | APOSENTADORIA | LICENÇA ESPECIAL | GRAT. ADICIONAL | PROGRESSÃO |
|---|---------------|--------------------------------|---------------------------|---------------------------------|
| Licença - para tratamento de saúde | 2 | + de 180 dias - de 180 dias | - | 1 3 3 Vide Regulamento |
| Licença - para tratar de interesse particular | 3 | - | - | 1 3 4 |
| Licença - para tratar de saúde em pessoa da família | 3 | + de 120 dias - de 120 dias | - | 1 3 4 |
| Licença - gestante | 2 | - | - | 2 2 2 |
| Licença - especial | 2 | - | - | 2 2 2 |
| Licença - acidente de serviço | 2 | - | - | 2 2 2 |
| Licença - para prestar serviço militar | 2 | - | - | 2 2 2 |
| Licença - para tratar de doença especificada em lei | 2 | até 2 anos + de 2 anos | até 2 anos + de 2 anos | 2 1 2 3 até 2 anos |
| Licença para acompanhar o cônjuge | 3 | + de 90 dias - de 90 dias | - | 1 3 4 |
| Tiro de Guerra | 2 | - | - | 4 4 |
| Férias | 2 | - | - | 2 2 2 |
| Juri e outros serviços obrigatórios em lei | 2 | - | - | 2 2 2 |
| Mandato eletivo | 2 | - | - | 2 2 4 |

CONVENÇÃO

- 1 - ZERA TEMPO
- 2 - CONTA TEMPO
- 3 - NÃO CONTA TEMPO (HAVERÁ EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO)
- 4 - NÃO CONTA TEMPO

BAGAGEM DO SERVIDOR

PERGUNTA: Qual o dispositivo que regulamenta o direito do servidor celetista no que concerne à sua bagagem e respectivo limite, quando movimentado de um Estado para outro ?

RESPOSTA: Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975, o qual se aplica, indistintamente, aos servidores estatutários e celetistas, sendo que aos últimos a aplicação foi determinada pelo Decreto nº 75.648, também de 23 de abril de 1975.

CARGA HORÁRIA

PERGUNTA: Qual é a norma que determina a carga horária de seis horas, apenas, para a Telefonista e o Agente de Portaria no exercício de atividades de Ascensorista ?

RESPOSTA: A Instrução Normativa nº 30, de 26 de dezembro de 1974 (Anexo I).

PERGUNTA: Qual a carga horária do Odontólogo ?

RESPOSTA: 30 horas semanais, como determina o Anexo da Instrução Normativa nº 30/74, publicada no Diário Oficial de 27/12/74 e Decreto-lei nº 2.140, de 28 de junho de 1984.

CONSULTAS À SEPEC DO DASP (POR TELEFONE)

PERGUNTA: De acordo com o que consta do Ofício-Circular nº 50, de 22 de dezembro de 1982, do Secretário de Pessoal Civil do DASP, encaminhado aos Dirigentes das Unidades de Pessoal do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, quais são as autoridades que podem solicitar orientações por meio de telefone à Secretaria de Pessoal Civil do DASP ?

RESPOSTA: Para resguardar as responsabilidades que envolvem o assunto, estão credenciados para as referidas consultas, que devem ser realizadas pelo telefone nº 226-8047, os Diretores-Gerais de Departamentos de Pessoal que sejam considerados Setoriais, bem como os Diretores de Divisão de Legislação de Pessoal e seus respectivos substitutos legais. Quanto aos Órgãos Seccionais do SIPEC, estes deverão solicitar as orientações de que necessitem ao Órgão Setorial a que estejam vinculados ou subordinados.

CONTRATAÇÃO - FAS

PERGUNTA: Como devem ser efetivadas as anotações na Carteira de Trabalho, de servidor, sem vínculo com o serviço público,

ocupante de Função de Assessoramento Superior (FAS) e, após, admitido para emprego integrante do Plano de Classificação de cargos (Tabela Permanente), continuando, porém, no exercício da função de assessoramento superior ?

RESPOSTA: Deverá ser lavrado o contrato de trabalho pertinente ao emprego permanente e declarada, de imediato, a sua suspensão.

As anotações na Carteira de Trabalho, relativas ao contrato, devem ser efetuadas na folha própria da Carteira, ressaltando-se na parte de "Anotações Gerais" a suspensão desse contrato, enquanto vigorar sua investidura na FAS, mencionando-se a sua condição doravante, de designado, em decorrência do apostilamento elaborado com fundamento no art. 2º do Decreto nº 79.824, de 1977 (Parecer nº 160, de 30 de março de 1983, da SEPEC).

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

PERGUNTA: Servidor celetista, dispensado por justa causa, fica obrigado a restituir o adiantamento do 13º salário que tenha recebido antes da rescisão contratual ?

RESPOSTA: Nas rescisões contratuais, por justa causa, o empregado não faz jus ao 13º salário, ainda que proporcional. Assim, o adiantamento pago pelo empregador deve ser compensado com os créditos de natureza trabalhista que possua o empregado e, se esses não bastarem, impõe-se o recolhimento do débito remanescente (Lei nº 4.090/62, art. 3º, combina do com a Lei nº 4.799/65, art. 3º).

D I Á R I A S

PERGUNTA: Qual o dispositivo que regulamenta o pagamento de diárias ao servidor que se desloca de sua sede para prestar serviços especiais fora da zona considerada urbana ?

RESPOSTA: O pagamento de diárias por serviços especiais que devem ser prestados fora da zona considerada urbana, tais como trabalho de campo, campanhas, demarcação de fronteiras, topografias e outros semelhantes, obedece ao disposto no Decreto nº 83.396, de 02/05/79, artigos 3º, 4º e respecti

vos parágrafos, eis que os Decretos nºs 78.290, de 18/09/76, 80.563, de 17/10/77 e, 82.048, de 01/08/78, que inicialmente trataram do assunto foram revogados.

ESTAGIÁRIOS

PERGUNTA: Servidor público federal sujeito à carga de 40 horas semanais de trabalho pode submeter-se a estágio, como estudante ?

RESPOSTA: Não pode, conforme Parecer nº 739/81, emitido nos Processos DASP nºs 14.395/81 e 15.164/81, Orientação Normativa nº 210 e Ofício-Circular/SEPEC/Nº 75/81.

PERGUNTA: O Parecer nº 839, de 08/10/82, da SEPEC do DASP, publicado no Diário Oficial de 30/11/83, Seção I, aconselhou que fosse sem sobrestadas as admissões de estagiários, em vista do disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 87.497, de 18/08/82, que previa a expedição de novas orientações pelo MEC, após articulações com instituições de ensino. Aquele Parecer ainda é aplicável para impedir a admissão de estagiário ?

RESPOSTA: Não. O Decreto nº 89.467, de 21/03/84, publicado no Diário Oficial de 22 seguinte, Seção I, revogou o mencionado parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 87.497/82. Nestas condições, subsistem os estágios de estudantes de estabelecimentos superior e de 2º grau regular e supletivo, iniciados na vigência da legislação revogada pelo Decreto nº 87.497/82, como orienta o Parecer nº 47/83, desta Secretaria de Pessoal Civil, publicado no Diário Oficial de 16/02/83, Seção I, devendo ser observadas, na prática do assunto, ainda, as disposições contidas na Lei nº 6.494, de 07/12/77 e IN/DASP nº 52/76.

FALTAS AO SERVIÇO

PERGUNTA: Qual a situação em que o servidor celetista faltando ao serviço, sem justificativa, perde o domingo ?

RESPOSTA: Na hipótese de faltar, injustificadamente, na sexta-feira anterior e na segunda-feira seguinte, sofrerá os respectivos descontos, não só do domingo, como também do sábado

os quais serão considerados como faltas injustificadas ao serviço, para todos os efeitos legais.

F É R I A S — C L T

PERGUNTA: A concessão de quinze (15) dias de licença médica (remunerada pelo empregador) ao servidor público federal, admitido pelo regime celetista, implica redução do período legal de suas férias na forma do disposto no artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho ?

RESPOSTA: Não. Os quinze (15) dias referidos são considerados como faltas justificadas. Vide Parecer nº 511, de 18 de junho de 1984, desta Secretaria de Pessoal Civil.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

PERGUNTA: Funcionário ocupante de Função de Assessoramento Superior - FAS, ao ser aposentado com a vantagem do artigo 180, item II, da Lei nº 1.711, de 1952, na redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979, com proventos correspondentes à FAS, pode incorporar a gratificação adicional por tempo de serviço aos seus proventos ?

RESPOSTA: Não. O funcionário, quando em atividade, no exercício de Função de Assessoramento Superior não percebe quinquênios, em virtude de expressa vedação legal. Com igual ou maior razão não fará jus àquela vantagem ao aposentar-se.

A propósito, nesse sentido pronunciou-se o Tribunal de Contas da União, conforme Ata nº 74, de 11/10/83, publicada no Diário Oficial de 08/11/83, relativamente ao Processo TC nº 008.644/83.

GRATIFICAÇÃO DE APOIO À ATIVIDADE DE ENSINO

PERGUNTA: A gratificação de apoio à atividade de ensino, criada pelo Decreto-lei nº 2.121, de 16/05/84 e alterada pelo de nº 2.123, de 05/06/84, pode ser concedida a quem exerça somente LT-DAS, não ocupante, portanto, de cargo de Quadro Permanente ou de emprego de Tabela Permanente ?

RESPOSTA: Não pode. Vide Parecer nº 494, de 19/06/84, desta Secretaria de Pessoal Civil.

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

PERGUNTA: Servidor de Tabela Especial, ou prestando serviços por intermédio de empresas pode receber gratificação de produtividade ?

RESPOSTA: A gratificação de produtividade somente poderá ser para ao servidor ocupante de cargo ou emprego previstos na legislação específica, não se justificando, em hipótese alguma, o pagamento ao servidor de tabelas especiais ou prestando serviços por intermédio de empresas.

PERGUNTA: Servidor ocupante de função de confiança LT-DAS, sem ocupação de cargo de Quadro Permanente ou de emprego de Tabela Permanente pode receber gratificação de produtividade ?

RESPOSTA: Não pode receber essa gratificação quem não possua vínculo funcional ou empregatício no Quadro ou na Tabela Permanente do órgão. Portanto, na hipótese apresentada acima, o pagamento será considerado ilegal.

PERGUNTA: Servidores integrantes dos Grupos Serviços Jurídicos ou de Arrecadação e Fiscalização que estejam exercendo atividades não correlatas, inclusive em função ou cargo de confiança (DAS ou DAI), podem receber gratificação de produtividade ?

RESPOSTA: Não havendo estreita correlação, o pagamento será considerado indevido e responsabilizada a autoridade que determinou a medida, que é ilegal.

GRATIFICAÇÃO - RAIOS X

PERGUNTA: A gratificação de Raios X pode ser incorporada aos proveitos da inatividade de Professor que opere constantemente com o referido aparelho e conte, tão-somente, 30 anos de serviço ?

RESPOSTA: Sim, desde que o Professor, ao inativar-se, voluntariamente, conte 30 ou mais anos de magistério. Ao caso, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 6.786/80.

INCORPORAÇÃO - LEI Nº 6.732/79

PERGUNTA: Servidor submetido ao regime da legislação trabalhista e posteriormente nomeado para exercer cargo estatutário po de contar, para efeito de incorporação dos "quintos" a que se refere a Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, o tem po exercido em função ou cargo de confiança ?

RESPOSTA: Sim, desde que tenha exercido função ou cargo de confian ça como empregado. Vide Parecer nº 861/82, da SEPEC do DASP, publicado no Diário Oficial do dia 09/11/82, Seção I, páginas 20.850/51.

PERGUNTA: A incorporação efetivada nos termos da Lei nº 6.732/79 de ve ser somada ao vencimento do funcionário, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto - lei nº 1.445, na redação que lhe foi dada pelo parágrafo úni co do art. 9º do Decreto-lei nº 1.660/79 ?

RESPOSTA: Não. O parágrafo único citado refere-se à soma da gratifi cação de DAI com vencimento ou salário do servidor.

A incorporação mencionada faz parte da remuneração do servidor, não de seu vencimento. Não é considerada, in clusive, para efeito de cálculo de vantagem ou gratifica ções incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, con forme a própria Lei nº 6.732/79 dispõe no seu art. 2º, § 4º.

PERGUNTA: Funcionário que já incorporou 1/5 correspondente a DAI de nível médio, nos termos da Lei nº 6.732/79, tem direito à revisão dessa incorporação em virtude daquela função ter sido transformada em DAI de nível superior, sem modifica ções de suas atribuições ?

RESPOSTA: Sim, inclusive quanto às frações incorporadas na situação anterior. Vide Parecer DASP/SEPEC nº 314/83, DOU - Seção I - de 23/05/83.

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

PERGUNTA: O empregado estável optante poderá fazer acordo para ser indenizado na base de 50% do seu salário ?

RESPOSTA: O empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior

salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite (Súmula 54 do TST).

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

PERGUNTA: Como identificar na instrução do Processo Administrativo (ou Disciplinar) os chamados elementos de convicção ?

RESPOSTA: Elementos de convicção se constituem em informações inseridas no Processo Administrativo (ou Disciplinar) que influenciam na formação do juízo da inocência ou culpabilidade do acusado.

PERGUNTA: Qual a diferença existente que caracteriza o indiciado do acusado durante a realização de inquérito administrativo?

RESPOSTA: Na praxe processual, durante a instrução do processo o ser vido ao qual se atribui a falta em apuração é tratado como indiciado. Após a elaboração do auto de acusação e persistindo a imputação do delito será o mesmo denominado acusado.

PERGUNTA: Como identificar na instrução do Processo Administrativo (ou Disciplinar) os chamados indícios veementes ?

RESPOSTA: Indícios são vestígios ou circunstâncias que possibilitam determinar-se a verdade do fato objeto do inquérito administrativo. São veementes quando demonstram, de maneira irrefutável a prática do delito ou da infração disciplinar e sua autoria, não obstante a negativa dos acusados. O cuidadoso exame das peças processuais permite sejam identificados os culpados.

PERGUNTA: O artigo 207 da Lei nº 1.711, de 1952, prevê, em seu item I, a aplicação da pena de demissão ao funcionário que incorre em crime contra a administração pública. Apurado o ilícito referido em Processo Administrativo a respectiva Comissão deve enquadrar como tal a falta praticada ?

RESPOSTA: Somente nos casos em que já exista positiva decisão judicial, o ilícito tido como crime contra a administração pública poderá ser sustentado pelo fundamento previsto no

item I do artigo 207 da Lei nº 1.711, de 1952. Caso contrário, a Comissão de Inquérito deverá enquadrar a falta em dispositivo do mesmo artigo, que mais se ajuste ao ilícito praticado pelo acusado, consultando, inclusive, o artigo 195, itens IV a XI.

PERGUNTA: Comissão de Inquérito ou de sindicância pode ser constituída por servidores de Tabela Especial ?

RESPOSTA: Não. Comissão de Inquérito somente pode ser constituída por servidor estável - estatutário ou celetista - dando-se preferência ao primeiro. Comissão de sindicância pode ser integrada por servidor não estável.

PERGUNTA: Concedida a prorrogação de 30 dias para o prosseguimento dos trabalhos do inquérito e não sendo possível a conclusão do processo será necessária a emissão de portaria para dissolver a respectiva comissão ? Qual o procedimento da autoridade que instaurou o inquérito administrativo ?

RESPOSTA: Findo o prazo de 30 dias da mencionada prorrogação e não estando concluído o processo, a comissão de inquérito será automaticamente dissolvida, não sendo necessária, para tal, a emissão de portaria. No entanto, antes de findar o aludido prazo, a comissão encaminhará à autoridade instauradora do inquérito as justificativas pelas quais não conseguiu ultimar os seus trabalhos e a solicitação para a designação de nova comissão de inquérito.

Ao receber o processo com aquelas justificativas e aceitas as razões expostas que impediram a conclusão dos trabalhos da C.I., a autoridade que instaurou o Processo Administrativo designará nova comissão, que poderá ou não constituir-se dos mesmos componentes, para prosseguir na apuração dos fatos. A nova comissão, a exemplo da anterior, terá o prazo de até 60 dias para concluir o inquérito e, se necessária, a prorrogação por mais trinta dias.

I N S A L U B R I D A D E

PERGUNTA: Servidor de Tabela Especial que exerce atividades em condições de insalubridade faz jus ao respectivo adicional ?

RESPOSTA: O Decreto-lei nº 1.874/81 autoriza o pagamento do adicional

nal de insalubridade a todos os servidores que trabalhem em condições insalubres, inclusive aos pertencentes a Ta belas Especiais, desde que o competente laudo do Ministério do Trabalho ateste e fixe o percentual insalubre do local (20, 30 ou 40 por cento).

LICENÇA ESPECIAL

PERGUNTA: Servidor estatutário que durante o decênio de 1º de junho de 1959 a 31 de maio de 1969 teve 179 dias de licença para tratamento de saúde pode ter deferida a licença especial correspondente àquele decênio ?

RESPOSTA: Não. A licença especial corresponde ao decênio de efetivo exercício. Se o funcionário esteve afastado, em licença para tratamento de saúde durante 179 dias no decênio, a partir de 1º de junho ele deverá compensar aquele afastamento, com igual número de dias (179) para completar os dez anos de efetivo exercício.

Assim, somente após o dia 29 de novembro de 1969, o funcionário adquiriu o direito à concessão da licença especial, se não foi penalizado com suspensão e se não faltou ao serviço.

Fica esclarecido, outrossim, que a contagem do novo decênio, no caso, foi iniciada no dia 30 de novembro de 1969.

MANUAL DE CONSULTAS

PERGUNTA: Onde podem ser adquiridos os Manuais de Consultas da SEPEC do DASP ?

RESPOSTA: Podem ser adquiridos no Departamento de Imprensa Nacional - DIN, localizado no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800, CEP 70.604, telefone 226-71 75, ramais 305 ou 309, em Brasília - DF.

MOVIMENTAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA

PERGUNTA: Qual o procedimento a ser adotado para os casos de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, a pedido, de um órgão para outro ?

RESPOSTA: O servidor interessado formalizará o seu pedido, por meio de requerimento a ser dirigido ao titular da unidade de pessoal do seu órgão, com a indicação para onde deseja ser transferido ou movimentado. Após a autuação do pedido a unidade de pessoal do servidor instruirá o processo e consultará ao órgão que o servidor indicar, sobre a possibilidade de ser a medida efetivada, e, em caso positivo, a existência de vaga. Não existindo vaga ou não sendo de interesse do órgão indicado, a recusa encerrará o assunto. Porém, ao contrário, o órgão consultado concordando com a transferência ou movimentação, informará a vaga existente e encaminhará o processo ao DASP/SEPEC, nos períodos de 10 a 28 de fevereiro e 10 a 31 de agosto, para a efetivação da medida o que ocorrerá, sempre, no decorrer dos meses de março e setembro, anualmente. Não será dado prosseguimento ao pedido de servidor que não possua três anos de serviço ou que tenha sido transferido ou movimentado antes de transcorrido o mesmo prazo.

O P Ç Ã O

PERGUNTA: Qual a norma que permite ao ex-funcionário, aposentado com a vantagem do artigo 180 da Lei nº 1.711/52, optar pela vantagem estabelecida no artigo 184 da mesma Lei e voltar, de uma situação para outra, sempre que julgar mais conveniente ?

RESPOSTA: O procedimento está amparado na Súmula nº 31, do Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial de 06/09/66, pág. 10.315.

P A S E P

PERGUNTA: O ocupante somente de função de confiança (LT-DAS) é participante do PASEP ?

RESPOSTA: Sim, de acordo com o Parecer nº 11/84, emitido pela Consultoria Jurídica do DASP, o qual se encontra publicado no D.O.U. de 15/05/84, Seção I, pág. 6.844.

PENALIDADE DE SUSPENSÃO - CLT

PERGUNTA: Considerando que o artigo 482 da CLT se refere apenas, à dispensa por justa causa, qual o dispositivo legal que permite o empregador aplicar a pena de suspensão, ao servidor que incorre em falta disciplinar ?

RESPOSTA: O artigo 474 da referida CLT permite ao empregador, quando for o caso, aplicar penalidade de suspensão ao empregado.

PERGUNTA: O empregador poderá suspender o empregado por mais de 30 dias ?

RESPOSTA: Não. Mesmo que haja motivo justo para suspensão do empregado, com maior rigor, se a suspensão exceder de 30 dias valerá por despedida injusta, como determina o artigo 474 da CLT. Como exceção a essa norma existem os casos previstos nos artigos 472 parágrafos 3º e 5º e 494 da CLT.

PENSÃO ESPECIAL

PERGUNTA: Como deverá ser dividida, entre os beneficiários, a pensão especial estabelecida pela Lei nº 6.782, de 1980 ?

RESPOSTA: O valor total da pensão especial deverá ser dividido em duas partes iguais, destinadas, ao mesmo tempo, a atender às despesas concernentes ao pagamento das pensões vitalícia e temporária. Todavia, se houver mais de um beneficiário habilitado para qualquer uma das pensões (vitalícia ou temporária) far-se-á a distribuição do benefício em partes iguais, como previsto no art. 6º da Lei nº 3.373/58.

PERGUNTA: A pensão especial prevista na Lei nº 6.782/80, poderá ser deferida a beneficiários de servidor celetista ?

RESPOSTA: Não pode. A referida pensão é de natureza estatutária e, como tal destina-se, tão somente, a beneficiários de funcionário público efetivo.

PREJUÍZOS À REPARTIÇÃO

PERGUNTA: Funcionário que causou danos ao veículo da repartição e não reconhece a sua culpa no evento pode ter desconto forçado em seus vencimentos ?

RESPOSTA: Não é possível fazer o desconto forçado, porquanto a medida equivaleria em transformar a Administração Pública em juiz de suas próprias causas. A Administração, no caso, terá de se socorrer do Judiciário para conseguir a reparação dos danos sofridos.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

PERGUNTA: Qual o dispositivo legal que isenta o serviço público da homologação da rescisão do contrato de trabalho na Delegacia Regional do Trabalho ?

RESPOSTA: Artigo 1º, Item I, do Decreto-lei nº 779, de 21/08/69.

SALÁRIO FAMÍLIA

PERGUNTA: Continua em vigor o art. 5º, § 3º, da Lei nº 6.259, de 30/10/74, que exige a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória para efeito de pagamento do salário família ?

RESPOSTA: A SEPEC desconhece qualquer norma revogadora daquela exigência.

PERGUNTA: Continua vigente a norma que instituiu o pagamento do salário-família pela companheira que vive há mais de cinco anos com o servidor ?

RESPOSTA: Não. Com a instituição da "Lei do Divórcio", não mais foi admitido o pagamento do salário-família pela companheira do servidor, porquanto foi eliminado, em consequência, o impedimento que antes existia para o casamento de ambos. Vide Orientação Normativa nº 53. Há de ser ressalvado o concubinato (mínimo de 5 anos) após o divórcio de segunda núpcias, porquanto haverá impedimento para legalizar a situação.

SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

PERGUNTA: Professor do Grupo Magistério pode ser designado para prestar serviços extraordinários ?

RESPOSTA: Se o Professor ocupa cargo ou emprego de confiança ou se possui a carga horária de 40 horas semanais de trabalho (enquadrado no sistema de dedicação exclusiva) não pode

prestar serviços extraordinários. Se, ao contrário, está submetido ao regime de 20 horas semanais de trabalho, poderá prestar duas horas extras, diariamente, o que, no entanto, não poderá ocorrer sistematicamente ou durante a maior parte do ano letivo.

PERGUNTA: O servidor pode ser designado para a prestação de serviços extraordinários de duas horas diárias, em caráter permanente, durante o exercício ?

RESPOSTA: Não. A lotação ideal instituída no serviço público federal com a aplicação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, teve, entre as suas finalidades, a de dotar cada órgão com a força de trabalho representada pelos necessários recursos humanos ao desempenho normal de suas atribuições, dentro da carga horária estabelecida.

Por outro lado, o recurso para o reajuste da lotação oferecido a cada unidade, sempre que ocorram alterações de suas atividades ante o tempo decorrido, também de saconselham a prestação de horas extras, em caráter permanente.

Não é, pois, salutar e de bom alvitre aquela prática, salvo em casos de extrema necessidade devidamente justificada na respectiva proposta, consultada a disponibilidade orçamentária e em prazo relativamente curto, durante o exercício.

TABELAS DE EMPREGOS

PERGUNTA: Os servidores integrantes de Tabelas de Empregos que não as Permanentes podem fazer a opção prevista no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976 ?

RESPOSTA: Não, conforme entendimento da Consultoria Jurídica do DASP, expresso no Parecer nº 12/84, publicado no D.O.U. de 15/05/84, Seção I, pág. 6.846.

TRANSPORTE DOS SERVIDORES

PERGUNTA: Qual o apoio legal para que os servidores públicos de Brasília tenham transporte gratuito de suas residências para as repartições e vice-versa ?

RESPOSTA: O artigo 8º do Decreto nº 79.399, de 16/03/77, publicado no D.O. do dia 17 seguinte, assim dispõe:

"Art. 8º. A contratação de serviços de transporte coletivo será permitida para condução exclusivamente de servidores de suas residências às repartições públicas e vice-versa, ao início e fim de expediente, no Distrito Federal e em localidade fora dos perímetros urbanos que não disponham de infraestrutura de transporte público regular."

VALIDADE DOS ATOS

PERGUNTA: Quais as normas que dispõem sobre a validade dos atos no serviço público federal ?

RESPOSTA: Decreto-lei nº 1.705, de 27/10/39, Parecer nº E-2, de 24/01/62 (D.O.U. de 05/02/62), da Consultoria Geral da República, Parecer nº 114, item 5 (D.O.U. de 12/07/68), do DASP e Lei nº 4.965, de 05/05/66 (D.O.U. de 10/05/66).

Outrossim, a validade do ato, ressalvada a sua legalidade, somente se verifica a partir da sua publicação.

VIGÊNCIA DOS ATOS

PERGUNTA: Publicado o ato de demissão, exoneração, dispensa, cassação de aposentadoria, suspensão (com ou sem multa), admissão e nomeação e sendo verificado que o mesmo omite a data em que deve iniciar os seus efeitos, qual o procedimento administrativo a ser observado ?

PERGUNTA: Os efeitos somente serão produzidos ao final do expediente do dia da publicação.

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDOR ESTATUATÁRIO)

| GRATIFICAÇÃO | REGULAMENTO | DESTINATÁRIO |
|--|---|---|
| Gratificação Adicional por tempo de Serviço | Decreto nº 31.922/52 e alterações posteriores | Pessoal estatutário em geral, incluído em todas as categorias funcionais. |
| Gratificação de Nível Superior | Decreto nº 77.337/76 (vide art. 7º do D.L. 1.820/80) | Pessoal incluído em Categorias Funcionais de Nível Superior |
| Gratificação de Produtividade | Decreto nº 84.052/79 e alterações posteriores | Pessoal incluído nas Categorias Funcionais do Grupo TAF, Serviços Jurídicos e algumas de Nível Superior (Fiscal do Trabalho e Inspetor de Abastecimento) e aos Membros do Ministério Público. |
| Gratificação de Representação de Atividade Diplomática | Decreto-lei nº 1.820/80 (art. 12) | Integrantes das classes de Ministro, Conselheiro e Secretários da Carreira de Diplomata. |
| Gratificação de Dedicção Exclusiva Gratificação de Função (Magistério Superior) | Decreto-lei nº 1.820/80 (art. 11) Decreto-lei nº 1.820/80 (Anexo V) | Integrantes do Magistério Superior. Professor integrante do Magistério Superior investido em função de direção ou coordenação. |
| Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso, de Área ou Equivalente | Decreto-lei nº 1.858/81 (art. 3º) | Docentes de 1º e 2º Graus, ocupantes de função de administração escolar. |
| Gratificação de Regência de Classe | Decreto-lei nº 1.858/81 (art. 2º) | Docentes de 1º e 2º Graus, pelo desempenho de atividades em regência de classe. |
| Gratificação de Direção-Geral ou Direção | Decreto-lei nº 1.858/81 (art. 3º) | Docentes de 1º e 2º Graus, ocupantes de função de administração escolar. |
| Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente | Decreto-lei nº 1.858/81 (art. 3º) | Docentes de 1º e 2º Graus, ocupantes de função de administração escolar. |
| Gratificação por Encargo de DAI | Lei nº 6.006/73, Decreto nº 72.912/73, alterado pelo Decreto nº 77.629/76 | Pessoal incluído no PCC, pelo exercício de função integrante do Grupo DAI. |
| Gratificação Complementar/Horas Excedentes | Decreto-lei nº 1.525/79 (art. 9º) | Ocupantes de função de DAI que têm direito a uma gratificação vinculada à respectiva jornada e complementada com importância proporcional ao nº de horas excedentes. |

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDORES ESTATUTÁRIOS)

| GRATIFICAÇÃO | REGULAMENTO | DESTINATÁRIO |
|---|--|---|
| Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas | Decreto nº 81.348/78, alterado pelo Decreto nº 84.106/79 | Servidores que operam direta e permanentemente com Raios X e substâncias Radioativas. |
| Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários | Decreto nº 86.213/81 | Servidores incluídos em categorias funcionais de nível médio pelo exercício nas unidades de atendimento do SINPAS. |
| Gratificação de Segurança de Voo | Lei nº 7.139, de 07/11/83 | Pessoal do Grupo DACTA. |
| Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização de Tributos Federais | Decreto-lei nº 2.074/83 | Servidores incluídos nas Categorias Funcionais do Grupo TAF e nas Categorias Funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e na carreira de Procurador da República. |
| Gratificação de Incentivo à Atividade de Médica, na Previdência Social Adicional de Periculosidade | Decreto-lei nº 2.114/84 | Servidores integrantes da Categoria Funcional de Médico da Previdência Social. |
| Adicional de Insalubridade | Decreto-lei nº 1.873/81 | Servidores que desempenham atividades que exigem contato permanente com explosivos ou inflamáveis. |
| Gratificação de incentivo à atividade de odontológica, na Previdência Social | Decreto-lei nº 2.140/84 | Servidores que trabalham com agentes nocivos à saúde ou em condições perigosas. Servidores integrantes da Categoria Funcional de Odontólogo da Previdência Social. |

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDOR ESTATUTÁRIO)

| GRATIFICAÇÃO | REGULAMENTO | DESTINATÁRIO |
|--|--|--|
| Gratificação pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva Gratificação de Interiorização | Lei 5.708/71 Decreto 69.382/71 Decreto-lei 1.873/81 | Membros de Órgãos Colegiados. Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e Sanitarista (especialidade médica). |
| Gratificação por Serviços Especiais | Decreto-lei 1.400/75 Decreto 77.240/76 | Servidores que desempenham atividades de apoio operacional, técnico ou administrativo nas Divisões de Segurança e Informações dos Ministerios Civis e nas Assessorias de Segurança e Informações dos Órgãos da Administração Direta e nas Autarquias Federais. |
| Gratificação por Produção Suplementar | Decreto 63.347/68 | Servidores da categoria funcional de Artífices de Artes Gráficas do Grupo Artesanal do Departamento de Imprensa Nacional. |
| Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais | Decreto: 75.539/75 82.780/78 83.084/79 85.444/80 86.919/82 88.721/83 | Servidores localizados em zonas ou locais insólitos. |
| Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso | Decreto-lei 1.341/74 Decreto-lei 1.604/78 Decreto-lei 1.746/79 | Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de Comissões de Provas ou Concursos Públicos, Professor de cursos de Treinamento e Aperfeiçoamento. |
| Gratificação pela Representação de Gabinete | Decreto-lei 1.341/74 Decreto 77.242/76 Decreto 84.152/79 Decreto 86.980/82 | Devida ao funcionário pelos gastos decorrentes de Representação Social pelo exercício nos gabinetes civil e militar e na SEPLAN; |

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDOR ESTATUTÁRIO)

| GRATIFICAÇÃO | REGULAMENTO | DESTINATÁRIO |
|---|--|--|
| Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário | Decreto nº 74.851/74 Decreto-lei nº 1.341/74 | Gabinete do SNI; na Secretaria Geral do CSN, nos Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de Órgãos integrantes da PR e dos Secretários-Gerais dos Ministérios Civis e do Procurador-Geral da República. Destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário. |
| Gratificação por Operações Especiais | Decreto-lei nº 1.341/74 Decreto-lei nº 1.771/80 Decreto-lei nº 1.714/79 Lei nº 7.147/83 | Servidores pertencentes às categorias funcionais do Grupo Polícia Federal e aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal. |
| Gratificação Especial de Localidade | Decreto nº 86.539/81 Lei nº 6.861/80 | Devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha. |
| Gratificação de Função Policial | Decreto-lei nº 2.111/84 Decreto nº 89.522/84 | Devida aos funcionários integrantes do Grupo Polícia Federal. |
| Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdiccional | Decreto nº 89.676/84 Decreto-lei nº 2.117/84 | Devida aos servidores incluídos nas carreiras privativas do Ministério Público Militar, do Trabalho e do D.F. e dos Territórios e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, nas categorias funcionais do Grupo Serviços Jurídicos (SJ-1106 ou LT-SJ-1100), e aos ocupantes do de Consultor-Geral da República dos cargos ou funções de Adjunto do Consultor-Geral da República e de cargos ou funções de Consultor Jurídico de Ministério ou Órgão integrante da PR. |

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDOR ESTATUTÁRIO)

| GRATIFICAÇÃO | REGULAMENTO | DESTINATÁRIO |
|--|-------------------------|---|
| Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino. | Decreto-lei nº 2.121/84 | Servidores técnicos e administrativos integrantes dos quadros e tabelas permanentes das Universidades Federais, Autarquias, dos Estabelecimentos Federais isolados, dos autarquias de ensino superior e das autarquias federais de ensino de 1º e 2º graus. |

N O T A

Como vimos em fls. anteriores, algumas gratificações de natureza estatutária sofrem descontos relativos às contribuições para a Previdência Social. Outras, no entanto, estão isentas de tais descontos.

Entretanto, no que concerne ao servidor celetista, incide contribuição para a Previdência Social sobre todas as gratificações, sem qualquer exceção.

PORTARIA Nº 599

Em 27/06/84

O SECRETÁRIO DE PESSOAL CIVIL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984,

R E S O L V E divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos novos valores de níveis, símbolos, referências e gratificações, resultantes da aplicação do referido Decreto-lei, os quais terão vigência a partir de 1º de julho de 1984, conforme discriminado nas tabelas.

Constam, também, das tabelas os novos valores dos vencimentos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, aprovados pelo Decreto-lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984.

Nos cálculos que figuram nos anexos foram desprezadas as frações de cruzeiro.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO

TABELA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO PESSOAL CIVIL DO PODER

EXECUTIVO (DECRETO-LEI Nº 2.130, de 25/06/1984)

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

ANEXO I

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | REPRESENTAÇÃO MENSAL | | GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR | | RETRIBUIÇÃO MENSAL |
|---|---------------------------|----|---------------------------|----|-----------------------------|---|--------------------|
| | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | |
| <u>Cargos de Natureza Especial</u> | | | | | | | |
| Ministro de Estado | 1.450.516 | 80 | 1.160.412 | - | - | - | 2.610.928 |
| Consultor-Geral da República | 1.450.516 | 80 | 1.160.412 | - | - | - | 2.610.928 |
| Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público | 1.450.516 | 80 | 1.160.412 | - | - | - | 2.610.928 |
| Governador de Território Federal | 1.186.775 | 55 | 652.726 | - | - | - | 1.839.501 |
| Secretário de Governo de Território Federal | 956.013 | 45 | 430.205 | - | - | - | 1.386.218 |
| <u>Ministério Público da União</u> | | | | | | | |
| <u>Ministério Público Federal</u> | | | | | | | |
| Procurador-Geral da República | 1.450.516 | 80 | 1.160.412 | - | - | - | 2.610.928 |
| Subprocurador-Geral da República | 1.318.661 | 60 | 791.196 | - | - | - | 2.109.857 |
| Procurador da República de 1a. Categoria | 877.692 | - | - | 20 | 175.538 | - | 1.053.230 |
| Procurador da República de 2a. Categoria | 721.941 | - | - | 20 | 144.388 | - | 866.329 |

| D E N O M I N A Ç Ã O | VENCIMENTO BÁSICO | | REPRESENTAÇÃO MENSAL | | GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR | | RETRIBUIÇÃO MENSAL | |
|---|---------------------------|----|---------------------------|---|-----------------------------|---------|---------------------------|----|
| | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % |
| <u>Ministério Público Militar</u> | | | | | | | | |
| Procurador-Geral da Justiça Militar | 1.318.661 | 60 | 791.196 | - | - | - | 2.109.857 | - |
| Subprocurador-Geral | 837.317 | 35 | 293.060 | - | - | - | 1.130.377 | - |
| Procurador de 1a. Categoria | 721.941 | - | - | - | 20 | 144.388 | 866.329 | 20 |
| Procurador de 2a. Categoria | 623.026 | - | - | - | 20 | 124.605 | 747.631 | 20 |
| Advogado de Ofício | 451.567 | - | - | - | 20 | 90.313 | 541.880 | 20 |
| <u>Ministério Público do Trabalho</u> | | | | | | | | |
| Procurador-Geral da Justiça do Trabalho | 1.318.661 | 60 | 791.196 | - | - | - | 2.109.857 | - |
| Subprocurador-Geral | 837.317 | 35 | 293.060 | - | - | - | 1.130.377 | - |
| Procurador do Trabalho de 1a. Categoria | 721.941 | - | - | - | 20 | 144.388 | 866.329 | 20 |
| Procurador do Trabalho de 2a. Categoria | 623.026 | - | - | - | 20 | 124.605 | 747.631 | 20 |
| <u>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</u> | | | | | | | | |
| Procurador-Geral | 1.120.849 | 35 | 392.297 | - | - | - | 1.513.146 | - |
| Subprocurador-Geral | 791.171 | 30 | 237.351 | - | - | - | 1.028.522 | - |

| D E N O M I N A Ç Ã O | VENCIMENTO BÁSICO | | REPRESENTAÇÃO MENSAL | | GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR | | RETRIBUIÇÃO MENSAL | |
|--|---------------------------|----|---------------------------|----|-----------------------------|----|---------------------------|----|
| | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % |
| Curador | 721.941 | - | - | - | 144.388 | 20 | 866.329 | 20 |
| Promotor Público | 659.320 | - | - | - | 131.864 | 20 | 791.184 | 20 |
| Promotor Substituto | 520.829 | - | - | - | 104.165 | 20 | 624.994 | 20 |
| Defensor Público | 451.567 | - | - | - | 90.313 | 20 | 541.880 | 20 |
| <u>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União</u> | | | | | | | | |
| Procurador-Geral | 1.318.661 | 60 | 791.196 | - | - | - | 2.109.857 | - |
| Subprocurador-Geral | 837.317 | 35 | 293.060 | - | - | - | 1.130.377 | - |
| <u>Tribunal Marítimo</u> | | | | | | | | |
| Juiz-Presidente | 1.108.874 | 40 | 443.549 | - | - | - | 1.552.423 | - |
| Juiz | 1.108.874 | - | - | 20 | 221.774 | 20 | 1.330.648 | 20 |

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984)

| GRUPOS | NÍVEIS | VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL | REPRESENTAÇÃO MENSAL | RETRIBUIÇÃO MENSAL |
|--|-------------------------|---|-----------------------------------|------------------------------|
| | | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % A partir de 01/07/84 Cr\$ | A partir de 01/07/84 Cr\$ |
| a) Direção e Assessoramento Superior res DAS | DAS-1 | 725.229 | 20 | 870.274 |
| | DAS-2 | 857.099 | 35 | 1.157.083 |
| | DAS-3 | 956.013 | 45 | 1.386.218 |
| | DAS-4 | 1.120.849 | 50 | 1.681.273 |
| | DAS-5 | 1.186.775 | 55 | 1.839.501 |
| | DAS-6 | 1.318.661 | 60 | 2.109.857 |
| b) Direção e Assistência Intermediárias - DAI | NÍVEIS | VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 01/07/84 Cr\$ | CORRELAÇÃO | |
| | DAI-3 DAI-2 DAI-1 | 166.711 126.650 100.001 | Categorias de Nível Superior | |
| | DAI-3 DAI-2 DAI-1 | 100.001 86.676 66.646 | Categorias de Nível Médio | |

A N E X O I I I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984)

| CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR | |
|-------------------------------------|-------------------------------|
| REFERÊNCIA | VENCIMENTO OU SALÁRIO Cr\$ |
| | A PARTIR DE 01/07/84 |
| NS-1 | 279.460 |
| NS-2 | 300.606 |
| NS-3 | 315.610 |
| NS-4 | 331.343 |
| NS-5 | 347.978 |
| NS-6 | 365.265 |
| NS-7 | 383.575 |
| NS-8 | 402.718 |
| NS-9 | 418.260 |
| NS-10 | 439.144 |
| NS-11 | 455.965 |
| NS-12 | 478.887 |
| NS-13 | 497.095 |
| NS-14 | 521.957 |
| NS-15 | 545.032 |
| NS-16 | 569.056 |
| NS-17 | 594.075 |
| NS-18 | 623.734 |
| NS-19 | 654.931 |
| NS-20 | 687.746 |
| NS-21 | 722.066 |
| NS-22 | 758.242 |
| NS-23 | 796.063 |
| NS-24 | 835.847 |
| NS-25 | 877.692 |

A N E X O I V

(Art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984)

| CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO | |
|----------------------------------|-------------------------------|
| REFERÊNCIA | VENCIMENTO OU SALÁRIO Cr\$ |
| | A PARTIR DE 01/07/84 |
| NM-1 | 100.000 |
| NM-2 | 104.700 |
| NM-3 | 109.800 |
| NM-4 | 115.000 |
| NM-5 | 120.600 |
| NM-6 | 126.500 |
| NM-7 | 131.500 |
| NM-8 | 137.200 |
| NM-9 | 143.200 |
| NM-10 | 148.800 |
| NM-11 | 154.500 |
| NM-12 | 160.300 |
| NM-13 | 166.600 |
| NM-14 | 173.000 |
| NM-15 | 179.700 |
| NM-16 | 186.500 |
| NM-17 | 192.700 |
| NM-18 | 200.000 |
| NM-19 | 207.700 |
| NM-20 | 216.700 |
| NM-21 | 227.400 |
| NM-22 | 238.600 |
| NM-23 | 250.400 |
| NM-24 | 262.900 |
| NM-25 | 275.900 |
| NM-26 | 289.500 |
| NM-27 | 303.900 |
| NM-28 | 318.900 |
| NM-29 | 334.600 |
| NM-30 | 351.200 |
| NM-31 | 368.500 |
| NM-32 | 396.400 |
| NM-33 | 432.000 |
| NM-34 | 470.700 |
| NM-35 | 512.800 |

A N E X O V

GRUPO DIPLOMACIA - D - 300

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984)

| C L A S S E | VENCIMENTO MENSAL | GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVIDADE DIPLOMÁTICA | RETRIBUIÇÃO MENSAL |
|------------------------|------------------------------|--|------------------------------|
| | A partir de 01/07/84 Cr\$ | | |
| | | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ |
| Ministro de 1a. Classe | 883.447 | 55 | 1.369.342 |
| Ministro de 2a. Classe | 659.320 | 55 | 1.021.946 |
| Conselheiro | 568.726 | 55 | 881.525 |
| 1º Secretário | 471.622 | 45 | 683.851 |
| 2º Secretário | 390.536 | 40 | 546.750 |
| 3º Secretário | 351.006 | 35 | 473.858 |

A N E X O VI

MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984)

| C L A S S E S | REFERÊNCIAS | A PARTIR DE 01/07/84 | | GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA Cr\$ |
|----------------------|-------------|------------------------------|----------------|---|
| | | VENCIMENTO OU SALÁRIO - Cr\$ | | |
| | | REGIME DE TRABALHO | | |
| | | TEMPO PARCIAL | TEMPO INTEGRAL | |
| Professor Titular | ÚNICA | 679.791 | 1.359.582 | 407.853 |
| | 1 | 550.271 | 1.100.542 | 330.148 |
| | 2 | 582.654 | 1.165.308 | 349.583 |
| | 3 | 611.960 | 1.223.920 | 367.153 |
| Professor Adjunto | 4 | 637.020 | 1.274.040 | 382.186 |
| | 1 | 404.056 | 808.112 | 242.411 |
| | 2 | 440.865 | 881.730 | 264.501 |
| | 3 | 474.705 | 949.410 | 286.793 |
| Professor Assistente | 4 | 514.994 | 1.029.988 | 308.988 |
| | 1 | 297.854 | 595.708 | 178.701 |
| | 2 | 311.508 | 623.016 | 186.902 |
| | 3 | 337.410 | 674.820 | 202.436 |
| Professor Auxiliar | 4 | 368.925 | 737.850 | 221.339 |

A N E X O - VII

MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 1.º do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984)

| F U N Ç Ã O | GRATIFICAÇÃO - Cr\$ |
|---|--|
| Reitor Vice-Reitor; Sub-Reitor; Prô-Reitor ou equivalente Decano de Centro; Diretor de Estabelecimento isolado ou Unidade Universitária, Instituto Especializado ou Órgão Suplementar ou equivalente Vice-Diretor de Estabelecimento isolado, de Unidade Uni- versitária e de Instituto Especializado; Chefe de Depar- tamento; Coordenador de Cursos de Pós-Graduação | A partir de 01/07/84 678.603 441.879 299.847 173.593 |

A N E X O VIII

MAGISTÉRIO DE 1ª e 2ª GRAUS

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984)

| C L A S S E S | REFERÊNCIAS | VENCIMENTO OU SALÁRIO | |
|---|-------------|-----------------------|-------------------|
| | | A PARTIR DE 01/07/84 | |
| | | TEMPO PARCIAL | TEMPO INTEGRAL |
| Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus PROFESSOR TITULAR | ÚNICA | Cr\$ 505.007 | Cr\$ 1.010.014 |
| CLASSE E | 3 | 492.874 | 985.748 |
| | 2 | 481.267 | 962.534 |
| | 1 | 469.652 | 939.304 |
| CLASSE D | 3 | 457.909 | 915.818 |
| | 2 | 446.293 | 892.586 |
| | 1 | 434.550 | 869.100 |
| CLASSE C | 4 | 422.858 | 845.716 |
| | 3 | 411.123 | 822.246 |
| | 2 | 400.024 | 800.048 |
| | 1 | 387.672 | 775.344 |
| CLASSE B | 4 | 314.785 | 629.570 |
| | 3 | 299.801 | 599.602 |
| | 2 | 285.529 | 571.058 |
| CLASSE A | 1 | 271.933 | 543.866 |
| | 4 | 205.654 | 411.308 |
| | 3 | 195.833 | 391.666 |
| | 2 | 186.534 | 373.068 |
| | 1 | 177.658 | 355.316 |

A N E X O IX

MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984)

| | G R A T I F I C A Ç Ã O |
|--|------------------------------|
| F U N Ç Ã O | A partir de 01/07/84 Cr\$ |
| Diretor-Geral ou Diretor | 296.689 |
| Chefia de Departamento, Divisão ou equivalente | 173.593 |
| Chefia ou Coordenação de Curso, de Área ou equivalente | 126.249 |

A N E X O X
MAGISTRATURA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
TERRITÓRIOS E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984)

| D E N O M I N A Ç Ã O | VENCIMENTO MENSAL | | REPRESENTAÇÃO MENSAL | | RETRIBUIÇÃO MENSAL |
|--|--|----------------------|--|--|------------------------------|
| | A partir de 01/07/84 Cr\$ | % | A partir de 01/07/84 Cr\$ | A partir de 01/07/84 Cr\$ | A partir de 01/07/84 Cr\$ |
| I - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ministro do Supremo Tribunal Federal | 1.450.516 | 100 | 1.450.516 | 2.901.032 | |
| II - JUSTIÇA FEDERAL Ministro do Tribunal Federal de Recursos Juiz Federal | 1.318.661 1.108.874 | 80 60 | 1.054.928 665.324 | 2.373.589 1.774.198 | |
| III - JUSTIÇA MILITAR Ministro do Supremo Tribunal Militar Auditor Corregedor Auditor Militar Auditor Substituto | 1.318.661 1.108.874 1.108.874 957.666 | 80 70 60 50 | 1.054.928 776.211 665.324 478.833 | 2.373.589 1.885.085 1.774.198 1.436.499 | |
| IV - JUSTIÇA DO TRABALHO Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Juiz do Tribunal Regional do Trabalho | 1.318.661 1.142.476 | 80 70 | 1.054.928 799.733 | 2.373.589 1.942.209 | |
| Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento Juiz do Trabalho Substituto | 1.108.874 957.666 | 60 50 | 665.324 478.833 | 1.774.198 1.436.499 | |
| V - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Desembargador Juiz de Direito Juiz Substituto Juiz Temporário | 1.142.476 1.108.874 957.666 659.320 | 70 60 50 40 | 799.733 665.324 478.833 263.728 | 1.942.209 1.774.198 1.436.499 923.048 | |
| VI - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministro do Tribunal de Contas da União Auditor do Tribunal de Contas da União | 1.318.661 1.142.476 | 80 70 | 1.054.928 799.733 | 2.373.589 1.942.209 | |



10064542